

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

**MARIANY DE SOUZA MANGA**

**TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES  
POSSESSÓRIAS MULTITUDINÁRIAS**

**VITÓRIA**

**2024**

MARIANY DE SOUZA MANGA

**TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES  
POSSESSÓRIAS MULTITUDINÁRIAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Linha de pesquisa: Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei.

VITÓRIA

2024

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

M277t Manga, Mariany de Souza, 1996-  
Transporte de técnicas processuais no âmbito das ações possessórias multitudinárias / Mariany de Souza Manga. - 2024. 116 f.

Orientador: Rodrigo Reis Mazzei.

Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Direito processual civil. 2. Tutela processual da posse. 3. Conflitos possessórios multitudinários. 4. Flexibilização procedimental. 5. Transporte de técnicas processuais. I. Mazzei, Rodrigo Reis. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

### ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA MARIANY DE SOUZA MANGA

Às 16 horas do dia 27 do mês de maio do ano de 2024, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei (orientador); Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves (membro interno); Prof. Dr. Marco Aurélio Bezerra de Melo (membro externo - Estácio de Sá); Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karine Monteiro Prado (membro externo - FAESA); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda MARIANY DE SOUZA MANGA com o tema: "TUTELA PROCESSUAL DA POSSE MULTITUDINÁRIA E SUAS TÉCNICAS ESPECIAIS". Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

<input checked="" type="checkbox"/>	<b>APROVAÇÃO</b> da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
<input type="checkbox"/>	<b>REPROVAÇÃO</b> da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
<b>NOTA</b>	
<b>9,2</b>	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
RODRIGO REIS MAZZEI - SIAPE 2063813  
Departamento de Direito - DD/CCJE  
Em 03/06/2024 às 09:20

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/932157?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES - MATRÍCULA 2723721  
Membro - Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito Processual  
Em 03/06/2024 às 12:07

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/932372?tipoArquivo=O>

MARIANY DE SOUZA MANGA

**TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES  
POSSESSÓRIAS MULTITUDINÁRIAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovada em 27 de maio de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientador

---

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro Interno

---

Prof. Dr. Marco Aurélio Bezerra de Melo  
Universidade Estácio de Sá  
Membro Externo

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karine Monteiro Prado  
FAESA Centro Universitário  
Membro Externo

Aos meus pais, Valdinéia e Edirlan, por tudo o que são e fazem. Tudo é possível graças a vocês.  
A Amanda, por toda força e acalento.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei, pela oportunidade de ingresso no mestrado, pela orientação prestada e pela vivência em sala de aula através do estágio de docência.

Aos membros da banca de qualificação, Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves e Prof. Dr. Marco Aurélio Bezerra de Melo, pelas colaborações fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Aos membros da banca de defesa, Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves, Prof. Dr. Marco Aurélio Bezerra de Melo e Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karine Monteiro Prado, pela gentileza de aceitarem o convite, por disponibilizarem o seu precioso tempo e por contribuírem com o meu desenvolvimento intelectual e profissional.

Aos demais professores do PPGDIR/UFES, com os quais tive o privilégio de aprender.

Ao PPGDIR/UFES, pelo empenho com a evolução do mestrado e o comprometimento com os discentes.

A UFES, pela oportunidade de acesso a um ensino público de qualidade.

Aos meus pais, por todo amor, suporte e compreensão. A Amanda, por todo zelo e incentivo.

*“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim:  
esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e  
depois desinquieta. O que ela quer da gente é  
coragem.”*

*João Guimarães Rosa*

## RESUMO

Analisa-se a tutela processual da posse coletiva através da combinação dos estudos entre os conflitos possessórios multitudinários, os conflitos estruturais e as técnicas processuais dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de verificar a possibilidade de compatibilização e efetivo transporte das técnicas processuais no âmbito dos conflitos possessórios envolvendo grande número de pessoas, dos conflitos afins à disputa da posse e dos demais conflitos coletivos, a fim de obter uma tutela jurisdicional eficiente e adequada, que efetivamente permita a solução dos conflitos levados ao Judiciário. Para tanto, fez-se necessário destacar algumas ideias gerais sobre a tutela da posse, buscando estabelecer premissas básicas para o desenvolvimento da pesquisa. Abordou-se o tema da função social da propriedade e da posse para embasar a discussão acerca da tutela possessória de modo geral. Acentuaram-se, ainda, os principais pontos afetos aos conflitos possessórios multitudinários e os conflitos afins à disputa da posse. Após, constatou-se que o conflito possessório multitudinário pode ser enquadrado como conflito estrutural, e a partir disso foram destacadas algumas técnicas do processo estrutural para a identificação daquelas que viabilizariam eventual transporte. Avaliou-se, também, a possibilidade de importação e exportação de técnicas processuais, a partir do modelo de flexibilização procedimental amparado pelo Código de Processo Civil de 2015. Por fim, identificou-se que as técnicas compatíveis com o direito material tutelado podem ser transportadas, como forma de adequação procedimental, permitindo-se a criação de um esboço de modelo para o tratamento processual dos conflitos possessórios multitudinários. A pesquisa foi desenvolvida mediante as técnicas bibliográfica e legislativa, por meio do método dedutivo, e está vinculada à linha de pesquisa Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; Tutela processual da posse coletiva; Conflitos possessórios multitudinários; Flexibilização procedimental; Transporte de técnicas processuais.

## ABSTRACT

The procedural protection of collective possession is analyzed through the combination of studies between multitudinous possessory conflicts, structural conflicts and procedural techniques available in the Brazilian legal system, with the objective of verifying the possibility of compatibility and effective transport of procedural techniques in the context of possessory conflicts involving a large number of people, conflicts related to dispute of possession and other collective conflicts, in order to obtain adequate and efficient judicial protection, which effectively allows the resolution of conflicts brought before the Judiciary. To this end, it was necessary to highlight some general ideas about the protection of possession, in order to establish basic premises for the development of the research. The theme of the social function of property and possession was addressed, in order to support the discussion about possessory on possessory protection in general. The main points relating to multitudinous possessory conflicts and conflicts related to dispute over possession were also emphasized. Afterwards, it was found that the multitudinous possessory conflict can be framed as a structural conflict, and from this some techniques of the structural process were highlighted for the identification of those that would enable eventual transport. The possibility of importing and exporting procedural techniques was also evaluated, based on the model of procedural flexibility supported by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. Finally, it was identified that the techniques compatible with the protected material right can be transported, as a form of procedural adaptation, allowing the creation of a model outline for the procedural treatment of multitudinous possessory conflicts. The research was developed through bibliographic and legislative techniques, through the deductive method, and is linked to the research line Process, Techniques and Protection of Existential and Patrimonial Rights of the Postgraduate Program in Procedural Law of the Federal University of Espírito Santo.

**Keywords:** Brazilian Civil Procedural Law; Procedural protection of collective possession; Multitudinous possession disputes; Procedural flexibility; Transport of procedural techniques.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC – Código Civil de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC – Código de Processo Civil de 2015

LACP – Lei da Ação Civil Pública

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Nº – Número

REURB – Lei nº 13.465/2017

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Ss. – Seguintes

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 IDEIAS GERAIS SOBRE A TUTELA PROCESSUAL DA POSSE</b> .....	13
1.1 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE.....	15
1.2 CONFLITOS POSSESSÓRIOS MULTITUDINÁRIOS.....	21
<b>1.2.1 O fenômeno da posse coletiva e seu tratamento processual</b> .....	22
<b>1.2.2 Disciplina legal da tutela coletiva da posse</b> .....	31
<b>1.2.3 Participação dos órgãos públicos no processo</b> .....	34
1.3 AÇÕES AFINS À DISPUTA DA POSSE.....	38
<b>1.3.1 Ação Reivindicatória</b> .....	39
<b>1.3.2 Usucapião Coletiva</b> .....	42
<b>1.3.3 Desapropriação Judicial</b> .....	46
1.4 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	52
<b>2 TRATAMENTO PROCESSUAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO MULTITUDINÁRIO</b> .....	55
2.1 O CONFLITO POSSESSÓRIO MULTITUDINÁRIO ENQUANTO PROBLEMA ESTRUTURAL .....	56
<b>2.1.1 Problema estrutural x processo estrutural</b> .....	61
<b>2.1.2 Técnicas do processo estrutural</b> .....	64
2.2 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	71
<b>3 EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE TÉCNICAS ADEQUADAS</b> .....	73
3.1 DOS PROCEDIMENTOS ÀS TÉCNICAS .....	73
<b>3.1.1 Paradigma da liberdade das formas</b> .....	77
<b>3.1.2 Flexibilização procedimental e transporte de técnicas processuais</b> .....	79
<b>3.1.3 Técnicas de flexibilização procedimental</b> .....	83
3.2 TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS MULTITUDINÁRIAS.....	85
<b>3.2.1 Sistematização das técnicas adequadas</b> .....	88
<b>3.2.2 Esboço de modelo procedimental para tratamento do conflito possessório multitudinário</b> .....	93

3.3 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	95
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Entendendo o Direito como uma ciência cujo impacto gera consequências diretas nas relações humanas, visto que compreende as normas que regem nosso sistema, é notório que mudanças aptas a acompanhar o período de aplicação de tais regramentos são necessárias. Considerando as evoluções sociais, os direitos devem atender satisfatoriamente a sociedade do momento em que são inseridos, sob pena de incorrer em anacronismo.

Nesse sentido, com o advento da Constituição Cidadã, o senso de coletividade foi exaltado. Mesmo os direitos individuais, ressaltando-se o instituto da propriedade, não podem mais ser analisados sob um escopo de tutela absoluta. Nessa senda, destaca-se a inovação trazida pelo diploma processual civil atual, a respeito da regulamentação da matéria atinente à tutela possessória sob o aspecto coletivo, incluída nos parágrafos do art. 554 e no art. 565, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

Abre-se, então, espaço para o debate afeto à necessidade de uma prestação de tutela jurisdicional mais adequada e efetiva, sobretudo sob o escopo do fluxo de técnicas processuais diferenciadas possibilitado pelo modelo de flexibilização procedimental legitimado pelo Código de Processo Civil.

Passados mais de oito anos da data de início da vigência do CPC, verifica-se que a análise acerca dos aspectos processuais das ações possessórias envolvendo grande número de pessoas ainda não foi esgotada. Por essa razão, a presente dissertação busca avaliar de maneira mais aprofundada a possibilidade de exportação e importação entre técnicas tanto do sistema da tutela coletiva da posse como dos demais conflitos, especialmente os possessórios. Assim, tenciona-se à contribuição teórica a respeito de uma possível sistematização das técnicas adequadas passíveis de utilização em tais ações.

Buscando enriquecer a discussão, serão abordados aspectos que contribuirão para a melhor compreensão do tema. Destacar-se-ão ideias gerais sobre a tutela possessória como ponto de partida do trabalho. Tratar-se-á da função social da propriedade e da posse, a fim de embasar a discussão afeta à tutela possessória de modo geral. Trar-se-ão, ainda, breves apontamentos relativos aos conflitos possessórios multitudinários e os conflitos afins à disputa da posse.

Adentrar-se-á na verificação do conflito possessório multitudinário enquanto problema estrutural, destacando-se algumas técnicas advindas do processo estrutural na busca pela verificação daquelas que melhor se adequariam no campo das ações possessórias que envolvem grande número de pessoas.

Avaliar-se-á, também, a possibilidade de importação e exportação de técnicas processuais adequadas, a partir da flexibilização procedimental, buscando realizar uma sistematização não exaustiva das técnicas existentes, a fim, também, de se criar um esboço de modelo para o tratamento desse tipo de conflito.

Para tanto, utilizar-se-ão as técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa, adotando-se o método de pesquisa dedutivo, iniciando-se com o estudo dos aspectos gerais da tutela da posse e, posteriormente, adentrando no tema do transporte de técnicas no âmbito dos conflitos possessórios multitudinários.

A presente dissertação está vinculada à linha de pesquisa Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo.

A princípio, vale fazer introdução às ideias gerais sobre a tutela processual da posse, dando prosseguimento à pesquisa apresentada.

## 1 IDEIAS GERAIS SOBRE A TUTELA PROCESSUAL DA POSSE

Duas são as teorias de maior repercussão na busca pela conceituação da posse, sendo elas a teoria subjetiva, de autoria de Savigny, e a teoria objetiva, de autoria de Ihering, que procuraram fixar a noção do instituto através da análise de elementos considerados essenciais.<sup>1</sup>

Para Savigny, a posse é resultado da junção de dois elementos, quais sejam, o *corpus* e o *animus domini*, sendo o primeiro elemento material, traduzido no poder físico sobre a coisa, e o segundo elemento subjetivo, representando a vontade da pessoa de ter a coisa como sua. Segundo essa teoria, “[...] Se não existe a vontade de ter a coisa como própria, haverá simples detenção”.<sup>2</sup>

Posteriormente, a fim de fortificar a teoria subjetiva, Savigny criou uma terceira categoria, denominada de posse derivada, a qual seria conferida pelo titular do domínio a terceiros, inexistindo, assim, *animus domini* desses possuidores, o que acabou descredibilizando sua tese à época.<sup>3</sup>

Já Ihering, partindo da necessidade de se diferenciar as noções de posse e propriedade, considera apenas o elemento material, sendo a posse o poder de fato e a propriedade o poder de direito sobre a coisa.<sup>4</sup> Para o autor, apenas o *corpus* constitui a posse e o *animus* estaria implícito no poder de fato, entendendo que a posse seria a exteriorização da propriedade, complementando o sistema da propriedade, sendo sua proteção decorrente dela.<sup>5</sup>

Para o autor, tanto a posse quanto a detenção seriam compostas pelo *corpus* e pela vontade de deter a coisa (*affectio tenendi*), “[...] mas na detenção há uma causa que decorre de determinação legal e que reduz a posse à detenção”.<sup>6</sup>

A partir destas, outras teorias surgiram. A título de exemplo, a teoria da apropriação econômica das coisas, de Raymond Saleilles, busca desvincular a posse da propriedade,

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21. ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 29.

<sup>2</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 32.

<sup>3</sup> JACOB NETTO, Fernando. **Tutela processual da posse**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. p. 20.

<sup>4</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 33.

<sup>5</sup> JACOB NETTO, Tutela processual da posse, 2013, p. 20-21.

<sup>6</sup> JACOB NETTO, Tutela processual da posse, 2013, p. 34.

definindo a posse como a apropriação econômica das coisas de forma voluntária e consciente.<sup>7</sup> A teoria social da posse, de Silvio Perozzi, considera prescindíveis o *corpus* e o *animus domini*, definindo a posse como a plena disposição de fato de determinada coisa, em que terceiros, por costume, se abstêm de intervir arbitrariamente na situação.<sup>8</sup> E a teoria sociológica de Antonio Hernandez Gil também considera a relação de independência entre posse e propriedade, reconhecendo o aspecto econômico da posse e a existência de função social.<sup>9</sup>

O Código Civil de 2002 (CC), seguindo os passos do Código Civil de 1916 (CC/1916), não conceituou posse, mas sim o titular do direito, apontando, no art. 1.196, que “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Tal conceituação pode acabar acentuando a ideia de desvalorização da posse em relação à propriedade.<sup>10</sup>

Contudo, a posse “[...] refere-se a uma vontade do indivíduo que deve ser respeitada pela necessidade mesma de todos de apropriação e exploração econômica das coisas, desde que esta vontade corresponda a um ideal coletivo, segundo os costumes e opinião pública”.<sup>11</sup> Dessa forma, é preferível o entendimento de que, apesar da posse poder decorrer da propriedade, sua existência não se restringe ao referido instituto.<sup>12</sup>

Apesar de parte da doutrina<sup>13</sup> defender que os dois últimos códigos adotaram a teoria de Ihering, nota-se que esta não foi integralmente considerada pelo legislador, que não extirpou por completo “[...] os elementos subjetivos da teoria de Savigny”.<sup>14</sup>

Nesse sentido, Cláudia Aparecida Cimardi esclarece que “[...] são encontrados em nosso sistema positivo alguns resquícios da teoria subjetiva, pois, conforme salientado inicialmente, o legislador pátrio não conseguiu se desvencilhar integralmente das ideias de Savigny”. A

<sup>7</sup> SALEILLES, Raymond. *Étude sur les éléments constitutifs de la possession*. Dijon: Imprimerie Darantie, 1894. p. 207.

<sup>8</sup> PEROZZI, Silvio. *Instituzioni di diritto romano*. Firenze: G. Barbèra, 1906. p. 529.

<sup>9</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. As teorias socioeconômicas da posse no Superior Tribunal de Justiça: aspectos materiais e aplicação processual. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2, 2020. p. 1028.

<sup>10</sup> JACOB NETTO, Tutela processual da posse, 2013, p. 23.

<sup>11</sup> ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 128.

<sup>12</sup> CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção processual da posse*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 28.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. v. 4. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 17; BOURGINGNON, Álvaro Manoel Rosindo. *Embargos de retenção por benfeitorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 51-72.

<sup>14</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 38.

título exemplificativo, menciona os arts. 1.238<sup>15</sup> e 1.242<sup>16</sup> do CC, que referenciam o *animus domini*.<sup>17</sup>

No que tange à proteção possessória, segundo lições de Orlando Gomes, não há consenso doutrinário na determinação da razão pela qual a posse recebe proteção jurídica no ordenamento. O autor explica que a variedade de justificações advém, principalmente, das divergências existentes quanto à própria “[...] conceituação da posse e ao modo de encará-la, ora como fato, ora como direito”.<sup>18</sup>

Na intenção de traçar os fundamentos da tutela possessória, surgem algumas *teorias explicativas*, enquadradas em dois grupos, quais sejam, absolutas e relativas. No âmbito das *teorias absolutas*, o fundamento da proteção possessória é justificado sem correlacioná-la a qualquer outro princípio ou instituto jurídico, “[...] defende-se a posse por si mesma”. Já nas *teorias relativas*, a posse é explicada como aspecto da garantia ofertada pelo Direito em razão de ordem geral ou especial a que esteja ligada.<sup>19</sup>

Qualquer que seja a teoria escolhida, fato é que nosso ordenamento jurídico dispensa proteção à posse, evidenciando-se a sua importância. Destacadas algumas ideias gerais a respeito do instituto da posse, passa-se à análise da função social da posse e da propriedade.

## 1.1 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Encarando o direito de propriedade como garantia fundamental, é cediço que a função social deve ser observada enquanto componente integrante do domínio, devendo atender não somente aos interesses do referido titular, mas também aos da coletividade.<sup>20</sup> O art. 5º da

<sup>15</sup> “Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.” BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>16</sup> “Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.” BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>17</sup> CIMARDI, Proteção processual da posse, 2007, p. 28.

<sup>18</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 85.

<sup>19</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 85.

<sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 105, jun. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24705>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Constituição Federal de 1988 (CF), ao tratar da inviolabilidade da propriedade, institui, em seus incisos XXII e XXIII, a sua garantia e a necessidade de atendimento à função social.<sup>21</sup>

Portanto, a partir do comando constitucional, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a tutela da propriedade, desde que essa cumpra sua função social.<sup>22</sup> Corroborando esse entendimento, Orlando Gomes salienta que a função da propriedade passou a ser social “A partir do momento em que o ordenamento jurídico reconheceu que o exercício dos poderes do proprietário não deveria ser protegido tão somente para satisfação do seu interesse [...]”.<sup>23</sup>

Rodrigo Reis Mazzei salienta que o absolutismo, enquanto característica da propriedade, anteriormente correspondia ao arbítrio do proprietário de fazer com a coisa o que bem entendesse. Contudo, tal concepção deu lugar à compreensão de que a utilização do bem deve se dar em harmonia com a finalidade social.<sup>24</sup>

O Código Civil acentuou a referida funcionalização no § 1º, do art. 1.228, internalizando a proteção social que limita o proprietário,<sup>25</sup> exprimindo plena consonância com a Constituição Federal, mesmo que de maneira implícita:

[...] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.<sup>26</sup>

Portanto, o “elemento funcional”,<sup>27</sup> além de compor a estrutura do domínio, atua “[...] como critério de valoração do exercício do direito [...]”.<sup>28</sup> Considerando que os interesses sociais

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>22</sup> ANKERSEN, Thomas T; RUPPERT, Thomas. Tierra y libertad: the social function doctrine and land reform in Latin America. **Tulane Environmental Law Journal**. Nova Orleans, v. 19, n. 1, p. 99, 2006. Disponível em: <[https://www.law.ufl.edu/\\_pdf/academics/centers/cgr/9th\\_conference/Ankersen\\_Article\\_on\\_Tierra\\_y\\_Libertad.pdf](https://www.law.ufl.edu/_pdf/academics/centers/cgr/9th_conference/Ankersen_Article_on_Tierra_y_Libertad.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>23</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 120.

<sup>24</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. A função social da propriedade: uma visão pela perspectiva do código civil de 2002. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 386.

<sup>25</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. The social function of property in brazilian law. **Fordham Law Review**. Nova Iorque, v. 80, n. 3, p. 1180, 2011. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol80/iss3/7>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>27</sup> Expressão utilizada por Gustavo Tepedino para se referir à propriedade funcionalizada. TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 319.

<sup>28</sup> TEPEDINO, Contornos constitucionais da propriedade privada, 2004, p. 319.

não são fixos, é necessário conferir certa flexibilidade à sua compreensão.<sup>29</sup> Podendo, então, o conceito de função social da propriedade variar conforme o contexto no qual está inserido, verifica-se que não cabe analisar o mencionado princípio como um instituto engessado.

Assim como o momento histórico avança, a sociedade está em constante renovação, razão pela qual seus anseios e necessidades também se modificam.<sup>30</sup> Desse modo, a propriedade, enquanto relação jurídica complexa,<sup>31</sup> tem seu aspecto estrutural permeado pelo aspecto funcional,<sup>32</sup> cujo conceito é dotado de certa mutabilidade em decorrência das particularidades sociais de cada época.<sup>33</sup>

O texto constitucional corrobora tal entendimento, assegurando a tutela dos interesses coletivos, como é possível aferir dos arts. 182, §§ 1º e 2º,<sup>34</sup> e 186 da CF,<sup>35</sup> que estabelecem os critérios de atendimento ao princípio da função social da propriedade urbana e rural.

Assim, não basta que o proprietário utilize o bem de acordo com uma finalidade econômica compreendida como relevante, ao passo que o critério da funcionalização promove a limitação de suas faculdades, condicionando o exercício de seus poderes a fim da satisfação, também, dos interesses da coletividade.<sup>36</sup> Entende-se, portanto, que os aspectos econômicos e jurídicos da propriedade são diretamente influenciados pela função social.<sup>37</sup>

---

<sup>29</sup> TEPEDINO, Contornos constitucionais da propriedade privada, 2004, p. 319.

<sup>30</sup> PRADO, Karine Monteiro. O Direito de construir frente à função social da propriedade urbana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 41, jan./mar. 2005.

<sup>31</sup> TEPEDINO, Contornos constitucionais da propriedade privada, 2004, p. 320.

<sup>32</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O direito de vizinhança no novo código civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. especial, pt. 2, p. 159, jul./abr., 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_2/Anais\\_Parte\\_II\\_revistaemerj.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>33</sup> PRADO, O Direito de construir frente à função social da propriedade urbana, 2005, p. 41.

<sup>34</sup> “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>35</sup> “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>36</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 120.

<sup>37</sup> MONTEIRO FILHO, O direito de vizinhança do novo código civil, 2002, p. 159.

Nesse sentido, defende-se que não há falar em direito de propriedade sobre bens que não observem sua funcionalização.<sup>38</sup> Vale ressaltar, ainda, que, com o advento da CF, a proteção possessória também adquiriu status mais elevado, em razão dos princípios relacionados à já mencionada função social da propriedade.<sup>39</sup>

Rodrigo Cardoso Freitas leciona, inclusive, que a posse corresponde a um direito fundamental:

Mesmo sendo institutos jurídicos autônomos, a previsão relacionada à fundamentalidade formal da propriedade também engloba a fundamentalidade da posse, notadamente por ser o Instituto pelo qual se garante o exercício da liberdade em relação às coisas, conferindo dignidade por conta não apenas do que pode proporcionar em termos de mínimo existencial, mas também da realização de outros direitos fundamentais, como o labor, a moradia e até mesmo o direito à propriedade.<sup>40</sup>

No contexto da constitucionalização, compreende-se que a tutela da posse alcançou novo contorno, justamente a partir da conjugação do Direito Civil e da Constituição Federal, uma vez que “É na interseção desses dois campos que se apresenta o fundamento contemporâneo do regime tutelar da posse”<sup>41</sup>. Nas palavras de Luiz Edson Fachin:

O Direito privado clássico não responde aos imperativos da realidade contemporânea, que indicam para as exigências de teto, abrigo e terra. Daí porque os estatutos fundamentais da posse e propriedade saem do santuário do clássico privado e são constitucionalizados. A publicização da posse revela a sua importância ao uso e o gozo das coisas pelas pessoas, para a satisfação de suas necessidades vitais. Trata-se de concessão à necessidade, ao lado das exigências da política de implementação da reforma agrária.<sup>42</sup>

Deixa a posse, portanto, de ser pensada como “guarda avançada da propriedade”,<sup>43</sup> “[...] para ser tutelada como direito autônomo, mormente diante da disciplina civil-constitucional”. A título de exemplo, tem-se a proteção da posse qualificada pelos requisitos dispostos no art. 1.228, § 4º, do CC, oposta frente ao proprietário que descumpre a função social e, por consequência, perde o seu direito de reivindicação.<sup>44</sup>

<sup>38</sup> SCHREIBER; TEPEDINO, A garantia da propriedade no direito brasileiro, 2005, p. 105.

<sup>39</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 29.

<sup>40</sup> FREITAS, Rodrigo Cardoso. **Desapropriação judicial privada indireta**: os direitos de posse, propriedade e moradia. Curitiba: Juruá, 2017, p. 44-45.

<sup>41</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 30.

<sup>42</sup> FACHIN, Luiz Edson. O estatuto constitucional da proteção possessória. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 jan. 1996, p. 2. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/1/27/cotidiano/11.html>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>43</sup> FACHIN, O estatuto constitucional da proteção possessória, 1996, p. 2.

<sup>44</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 41.

Nessa hipótese, a posse qualificada priorizaria os “[...] valores ou direitos fundamentais relacionados à moradia e ao mínimo existencial, especialmente quando avaliados em relação ao exercício não funcional da propriedade”<sup>45</sup> Vale acentuar, ainda, o Enunciado 492 da V Jornada de Direito Civil, que dispõe que “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela”.<sup>46</sup>

Percebe-se, então, que a posse, assim como a propriedade, deve cumprir importante função social. Afirma-se que, normalmente, ao se falar da função social da propriedade, já se fala da função social da posse. Porém, em muitos casos a posse vem desacompanhada da propriedade, hipóteses em que a função social da posse deve ser observada como instrumento da própria dignidade humana, uma vez que pode corresponder a uma vida digna para os possuidores.<sup>47</sup>

Luiz Edson Fachin, contudo, acentua que a função social da posse não se confunde com a função social da propriedade, considerando que aquela busca não somente repelir a conduta ilegítima de determinado proprietário que não cumpra a função social de seu bem, mas também visa estimular o direito à moradia, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana, revelando “[...] o imprescindível, uma expressão natural da necessidade”.<sup>48</sup>

Aduz-se, então, que o principal elemento da caracterização da função social da posse é o poder fático sobre um bem, materializado através do efetivo exercício, ou até mesmo da mera possibilidade de exercício de um direito real sobre coisas suscetíveis de posse.<sup>49</sup> Aponta-se, ainda, que a função social da posse é caracterizada pela chamada “posse qualificada”, que pode ser traduzida pela posse “faticamente enriquecida”.<sup>50</sup>

A partir da constitucionalização do Direito Civil, Marco Aurélio Bezerra de Mello destaca que a qualificação da posse pela função social é pensada a partir da melhor posse, e não da “[...] antiga perspectiva segundo a qual esse conceito estava atrelado à existência de justo

<sup>45</sup> FREITAS, Desapropriação judicial privada indireta, 2017, p. 63-64.

<sup>46</sup> BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. V Jornada de Direito Civil: 10 anos do CC/2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/561>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>47</sup> FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 19. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 1156.

<sup>48</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 18-20.

<sup>49</sup> FIUZA, Direito civil: curso completo, 2019, p. 1156.

<sup>50</sup> DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. p. 69.

título. Justo título é a justa causa. Justa causa para possuir tem aquele que exerce o direito possessório em cumprimento aos valores e garantias fundamentais”.<sup>51</sup>

Ademais, assim como a função social da propriedade, a função social da posse deve ser analisada a partir dos valores sociais a ela relacionados, que também podem variar de acordo com o tempo, o lugar e as pessoas envolvidas, podendo até mesmo “[...] sobrepor-se à propriedade se esta não atender a respectiva função social”. De maneira contrária, uma vez atendida a função social da propriedade, necessariamente estará atendida a função social da posse.<sup>52</sup>

Dessa forma, além de possibilitar a concretização de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, moradia, dentre outros, a posse é também meio de efetivação da função social da propriedade, sem qualquer contradição conceitual.<sup>53</sup>

Para Rodrigo Reis Mazzei, contudo, não haveria que se falar em distinção entre função social da propriedade e função social da posse, uma vez que a “[...] função social da propriedade não está no instituto (propriedade em si), mas nos seus poderes (=faculdades), que estão projetados para a posse (direta e indireta) [...]”, visto que será considerado possuidor o sujeito que exercer em nome próprio alguma das faculdades decorrentes do direito de propriedade.<sup>54</sup>

Nesse contexto, a própria noção de posse seria submetida à função social do exercício das faculdades inerentes à propriedade, elencadas no art. 1.228 do CC, em conjunto com o art. 1.196 cumulado com o art. 1.228, art. 1.204 cumulado com o art. 1.198 e art. 2.035, parágrafo único, do diploma civil.<sup>55</sup>

Independentemente do entendimento que se adote, nota-se que a tutela da posse é diretamente influenciada pela função social. Feita a análise acima, vale passar aos breves apontamentos relativos aos conflitos multitudinários possessórios e os conflitos afins à disputa da posse.

---

<sup>51</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **O direito fundamental de propriedade dos remanescentes das comunidades de quilombo no Brasil**: a titulação dos territórios como instrumento de efetividade do artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2018. p. 86.

<sup>52</sup> DIAS, Usucapião da propriedade imaterial, 2010, p. 71.

<sup>53</sup> DIAS, Usucapião da propriedade imaterial, 2010, p. 71.

<sup>54</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual. In: CARDOSO, Luiza Tosta; DEL PUPO, Thais Milani (Org.). **Estudos sobre direito processual**: a interação entre o código de processo civil e o ordenamento jurídico: homenagem ao Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 32.

<sup>55</sup> MAZZEI, Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual, 2020, p. 32.

## 1.2 CONFLITOS POSSESSÓRIOS MULTITUDINÁRIOS

Entende-se por litisconsórcio multitudinário a existência de um grande número de litigantes em um dos polos da relação processual que, por si só, possa afetar a celeridade processual ou dificultar o direito de defesa.<sup>56</sup> Os conflitos possessórios multitudinários, então, são justamente aqueles que envolvem grande número de pessoas, relacionando-se com os litígios coletivos da posse.

Conforme entendimento expressado por Rodrigo Reis Mazzei e Bruno Pereira Marques, a tutela possessória individual sofreu modificações ínfimas, sendo a real inovação atinente à “[...] regulação da matéria sob o aspecto coletivo”. Os autores esclarecem que a inclusão do tema nos parágrafos do art. 554 e no art. 565 do CPC se deu somente na Câmara dos Deputados, uma vez que, no texto advindo do Senado Federal, não havia regramento sobre o assunto.<sup>57</sup>

A respeito do tema, Cláudia Aparecida Cimardi entende que a alteração trazida pelo CPC, no tocante à disciplina de atos procedimentais focados no litígio coletivo pela posse de imóvel, não é, especialmente, tão inovadora, “[...] eis que vários pontos disciplinados pelos textos legais foram assimilados de entendimento jurisprudencial e de recomendação advinda da doutrina”.<sup>58</sup>

De qualquer forma, a previsão legal da referida disciplina ocorreu somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A distinção entre a tutela possessória coletiva e a individual se dá, basicamente, em dois aspectos, quais sejam, “[...] (a) o ingresso dos sujeitos processuais no processo e (b) a forma de solução dos conflitos, privilegiando soluções

---

<sup>56</sup> SILVA, Michel Ferro e. Litisconsórcio facultativo multitudinário e ação coletiva: considerações necessárias. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA; José Henrique (Coord.). **Tutela jurisdicional coletiva**. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. p. 335.

<sup>57</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis; MARQUES, Bruno Pereira. Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 176, abr./jun. 2017. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Rodrigo\\_Mazzei\\_%26\\_Bruno\\_Pereira\\_Marques.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Rodrigo_Mazzei_%26_Bruno_Pereira_Marques.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>58</sup> CIMARDI, Cláudia Aparecida. Ações Possessórias. In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Olavo de Oliveira (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Processo Civil**, t. 3. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 23. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/168/edicao-2/acoes-possessorias>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

consensuais”.<sup>59</sup> É o grande número de pessoas envolvidas que caracteriza os conflitos possessórios multitudinários, conforme aduzido anteriormente.

### 1.2.1 O fenômeno da posse coletiva e seu tratamento processual

No que tange ao conflito possessório coletivo, é possível identificar diversas coletividades compondo conflitos possessórios envolvendo terras não regulamentadas. A partir das ocupações coletivas, que existem no Brasil há muitos anos, ocorrem os “[...] conflitos coletivos pela posse de terras, seja urbana, seja principalmente rural. Essa consequência conflituosa gera as demandas envolvendo litígios coletivos pela posse”.<sup>60</sup>

O assunto se relaciona diretamente com a temática dos conflitos fundiários, envolvendo direitos fundamentais como trabalho, alimentação, segurança, saúde e moradia. Em sua maioria, os conflitos possessórios coletivos envolvem “[...] grupos em situação de hipossuficiência que buscam satisfazer, suprir ou pelo menos diminuir o *déficit* de condições básicas ligadas à dignidade da pessoa humana [...]”.<sup>61</sup>

Os conflitos pela posse não são identificados unicamente em áreas rurais, ocorrendo também nas áreas urbanas. No que se refere aos conflitos urbanos, defende-se que a especulação imobiliária e a concentração de propriedade “[...] somadas à ineficiência das políticas públicas habitacionais, acabam por gerar dois grupos sociais distintos que frequentemente irão colidir seus interesses”.<sup>62</sup>

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Cláudio Oliveira de Carvalho e Raoni Rodrigues:

[...] (a) de um lado os proprietários de grandes glebas urbanas, que se comportam como detentores de um direito de propriedade absoluto, que lhes permite ter bens imóveis sem lhes proporcionar qualquer função social; e (b) no extremo oposto se

<sup>59</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto da simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

<sup>60</sup> MARTOS, Frederico Thales de Araújo; SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel. A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel. In: OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; MAIA, Cláudio Lopes; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos (Coord.). **XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI**, Goiânia: CONPEDI, 2019. p. 43. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/169666g8/852kcxHDFow35xgR.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>61</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, p. 44.

<sup>62</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, p. 44.

encontram os grupos de segregados do processo de urbanização, cuja ocupação de imóveis vazios ou inutilizados é a única forma de eles possuírem, pelo menos por algumas noites, um teto sobre suas cabeças.<sup>63</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 reconheceu de maneira explícita a existência de conflitos possessórios coletivos.<sup>64</sup> Nesse sentido, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que os arts. 554, §§ 1º e 2º e 565, *caput*, do CPC, tratam de direito coletivo:

O direito coletivo em jogo neste tipo de litígio de posse pode ser o mesmo direito coletivo definido pelo CDC 81 par. ún. II: transindividual, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Mas nada impede que a definição do CDC 81 par. ún. I se enquadre nesta situação. Isto porque a ação possessória descrita no CPC 565 não pode ser conduzida no formato da ação individual em vista de suas próprias particularidades, e nada impede, nestes tempos de massificação das relações e institutos, que se cheque a uma demanda em parâmetro difuso. O CPC 554 §§ 1.º e 2.º, que deve ser aplicado em conjunto com este dispositivo, fala da possibilidade de que alguma das pessoas envolvidas não sejam identificadas, o que pressupõe um grande número de pessoas e a dificuldade de se proceder à citação pessoas de todas elas, reforçando o caráter coletivo (entendido este adjetivo, aqui, em termos gerais e não daqueles específicos do CDC 81 par. ún. I) da ação definida nesse artigo e no CPC 565.<sup>65</sup>

Nessa perspectiva, os conflitos possessórios coletivos “[...] têm uma aproximação muito maior com as ações coletivas do que com o litisconsórcio. Trata-se de um interesse de um grupo na maioria das vezes de impossível identificação de todos [...]”. Na mesma linha, defende-se que a natureza da ação que veicula o conflito possessório coletivo também é coletiva, evidenciando o interesse social em tais hipóteses.<sup>66</sup>

Não obstante, nota-se que nem sempre um litígio coletivo é veiculado em um processo coletivo, “pois este é a técnica processual colocada à disposição para obter a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos, em que um representante litiga em nome dos verdadeiros titulares do direito”.<sup>67</sup>

<sup>63</sup> CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O novo código de processo civil e as ações possessórias: novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? **Revista de Direito da Cidade**. v. 7, n. 4, 2015. p. 1755.

<sup>64</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, 46.

<sup>65</sup> NERY Jr, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil - novo CPC – lei n. 13.105/2015. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 1395.

<sup>66</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, p. 47.

<sup>67</sup> CONINGHAM, Adriana Sant’Anna. Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC. In: BOCHENEK. Antônio César (Coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam**. Brasília: Enfam, 2022. p. 240.

A depender da escolha processual – individual ou coletiva – para tratamento de tais conflitos, algumas diferenças são evidenciadas, contudo. As regras de competência, por exemplo, podem se apresentar de maneiras diversas. Em conformidade com o art. 47, § 2º, do CPC,<sup>68</sup> a ação possessória imobiliária é de competência do foro de situação da coisa, e a competência do juízo é absoluta.

Em se tratando de processo coletivo, por sua vez, as regras estão dispostas no art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP),<sup>69</sup> e art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC),<sup>70</sup> que determinam a propositura da ação no foro do local onde ocorrer o dano, ressaltando a prevenção do juízo para as ações ajuizadas posteriormente que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Não obstante, no caso dos conflitos coletivos, expressados por uma ação coletiva, Marcelo Abelha Rodrigues critica a adoção do critério geográfico como definidor da competência, em razão de dois motivos principais:

Ora, a ação coletiva não é remédio apenas reparatório de um dano, mas também preventivo de um dano que não ocorreu ou, ainda, inibitório ou de remoção de um ilícito. Ainda, nem sempre se veicula na ação coletiva uma pretensão condenatória como poderia indicar a terminologia empregada de local do dano. Também criticável, sob outro flanco, o fato de que o legislador escolheu um critério que depende de comprovação fática e, no presente caso, é pior ainda, porque atrela tal situação, “local do dano”, às questões de mérito da própria demanda coletiva reparatória.<sup>71</sup>

Dessa forma, à exceção das regras de competência da justiça federal, defende-se que a competência do local do dano definida na LACP deve ser dotada de flexibilidade para sua compreensão de formas variadas, “[...] tais como origem do dano, execução do provimento

<sup>68</sup> “Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. [...] § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>69</sup> “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>70</sup> “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;” BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>71</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 151.

para evitar o dano, local onde é possível coletar provas do dano, etc, enfim, o local onde a tutela poderá ser revelada ou efetivada (revelação e atuação da norma concreta)”<sup>72</sup>.

Entende-se, portanto, que a interpretação das normas de competência deve permitir as adaptações necessárias a partir da análise casuística, de acordo com a compreensão de competência adequada.<sup>73</sup> No nosso sentir, no âmbito dos conflitos possessórios, tanto as regras do CPC como as regras da LACP acabam atraindo a competência para o foro do local do imóvel.

A conexão e a continência também devem ser identificadas de maneira diversa. Na ação individual, por exemplo, aplica-se com facilidade as disposições do art. 54 e ss. do CPC.<sup>74</sup> No âmbito dos conflitos coletivos, contudo, seria ideal a aplicação desses dispositivos “[...] sem contrariar a legislação especial e o direito material coletivo envolvido no conflito”, principalmente em razão da complexidade destes, “[...] marcada pela instabilidade dos bens, pela dispersão dos titulares, a conexão dos direitos e das relações sociais com o tal interesse coletivo em conflito”<sup>75</sup>.

<sup>72</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 155.

<sup>73</sup> LINO, Daniela Bermudes; ZANETI JR., Hermes. Competência nas ações coletivas ambientais e o desastre do Rio Doce: adequação e gestão da competência. In: VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes (Orgs.). **Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos**. vol. 1: tutela jurisdicional coletiva. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 270.

<sup>74</sup> “Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel. Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>75</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 161.

Quanto à litispendência,<sup>76</sup> o art. 485, V, do diploma processual civil determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz reconhecer a existência desta na demanda. Nas hipóteses de conflitos coletivos, porém, observando o princípio da universalização da jurisdição, que acaba se sobrepondo ao princípio da economia processual, as ações repetidas deverão ser reunidas no juízo prevento, a fim de que todas as provas e argumentos produzidos sejam aproveitados “[...] e permitindo, desde então, que os legítimos representantes adiram e intervenham na demanda que prosseguirá”.<sup>77</sup> Vale salientar que a litispendência, nesse caso, ocorreria entre duas ações coletivas, destacando-se que o art. 104 do CDC<sup>78</sup> exclui tal possibilidade entre ação coletiva e ação individual.<sup>79</sup>

A legitimidade nos conflitos veiculados através de ações individuais fica a cargo do próprio titular do direito – legitimidade ordinária –, ou dos legitimados extraordinários – exercício através de sujeitos que não são os titulares do direito material, observadas as hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico. Já nas ações coletivas, observa-se a representatividade adequada, a fim de se identificar “[...] qual ou quais dos sujeitos que, “titulares” ou não do direito em conflito, poderiam atuar em juízo em prol daqueles que suportariam os efeitos da decisão”.<sup>80</sup>

Quanto a esse modelo de legitimação, Marcelo Abelha Rodrigues explica que:

[...] é preciso que exista um liame de confiança, respeito, etc. entre o representante adequado e aqueles que ele representa, de tal forma que tais titulares do direito possam se sentir genuinamente protegidos, seguros, confiantes de que a condução do processo por aquele (ou aqueles) que são os seus porta vozes na demanda está em mãos seguras, ou seja, de que tal tarefa recai sobre sujeitos que se apresentam como melhor escolha na condução da demanda, o que, de certa forma implica, logicamente, admitir ou pelo menos aceitar como justo, razoável, genuíno, legítimo

<sup>76</sup> “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI - litispendência; [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>77</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 163.

<sup>78</sup> “Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>79</sup> GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 188. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4048029](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4048029)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>80</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 166-170.

qualquer resultado que advenha da referida demanda, em especial se for uma derrota.<sup>81</sup>

Não obstante, é a lei que determina os sujeitos legítimos no processo coletivo, sendo necessária a observação dos arts. 5º da LACP e 82 do CDC, o que pode mostrar-se deficiente em determinados casos. Por esta razão, a doutrina e a jurisprudência se posicionam pela possibilidade de controle judicial da legitimação coletiva, concentrando-se na verificação concreta da legitimidade “[...] atribuída às associações e partidos políticos, tal como a exigência da “pertinência temática” que ateste em cada caso concreto um vínculo entre a razão de ser do ente coletivo e o objeto do conflito”.<sup>82</sup>

Porém, faz-se necessário também o controle na condução do legitimado considerado adequado, a fim de identificar se os atributos responsáveis pelo reconhecimento da representação adequada se mantêm no decorrer do processo.<sup>83</sup> E essa possibilidade de controle pode ser fundamentada, inclusive, a partir da determinação contida no art. 18 do CPC,<sup>84</sup> que consigna que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.<sup>85</sup>

De toda forma, Antonio Gidi, ensina que qualquer dos legitimados para promover ações coletivas podem intervir no processo para auxiliar o demandante original:

[...] La parte interviniente puede ejercer un papel activo, incluso apelar o asumir el papel de representante si el demandante original abandona el procedimiento. Por lo menos en teoría, esto mitiga algunas preocupaciones que puedan surgir respecto a la representación adecuada. El hecho de que la legitimación colectiva esté limitada a organizaciones y entidades oficiales reduce aún más la necesidad del juez de ser activo para controlar la adecuación del representante.<sup>86</sup>

<sup>81</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 170.

<sup>82</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 171-173.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANTETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil – vol. 4:** processo coletivo. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 211.

<sup>84</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 175.

<sup>85</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>86</sup> “A parte interveniente pode exercer um papel ativo, inclusive recorrer ou assumir o papel de representante se o autor original abandonar o processo. Ao menos em teoria, isto mitiga algumas preocupações que possam surgir a respeito da representação adequada. O fato de a legitimação coletiva estar limitada às organizações e entidades oficiais reduz ainda mais a necessidade de o juiz ser ativo no controle da adequação do representante.” (Tradução nossa). GIDI, Antonio. **Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil:** un modelo para países de derecho civil. Traducción: ACEVEDO, Lucio Cabrera. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004. p. 75. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4047418](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4047418)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

A possibilidade de outro legitimado assumir o papel do autor em caso de abandono ou desistência está prevista no art. 5º, § 3º, da LACP,<sup>87</sup> e o doutrinador supramencionado destaca a viabilidade de aplicação analógica do dispositivo “[...] nos casos em que o juiz considere o autor da ação coletiva um inadequado representante dos interesses do grupo”, alertando, contudo, que não se trata de uma sucessão processual tradicional, diante da ausência de expressa previsão legal para essa situação em específico.<sup>88</sup>

A coisa julgada também apresenta diferenças consideráveis. O § 4º do art. 337 indica que a coisa julgada ocorre quando da repetição de uma ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Logo, no processo individual, as partes são diretamente afetadas pela procedência ou improcedência da demanda, não podendo dela se desvencilhar. No processo coletivo, a coisa julgada é regradada pelos arts. 16 da LACP<sup>89</sup> e 103 e 104 do CDC.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> “Art. 5º. [...] § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.” BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>88</sup> GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 108, p. 68, out./dez. 2002. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1016416](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1016416)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>89</sup> “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>90</sup> “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.” “Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.” BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Nesse contexto, a coisa julgada *secundum eventum litis* acentua situações em que “[...] o conteúdo da sentença somente atingirá os titulares dos interesses individuais na hipótese de procedência da demanda”.<sup>91</sup> Já a coisa julgada *secundum eventum probationis* é evidenciada nas hipóteses de improcedência da demanda em virtude da insuficiência de provas,<sup>92</sup> não havendo que se falar em coisa julgada, seja para o próprio detentor do direito, seja para um dos legitimados, uma vez que é possível a repositura da ação com base em prova não utilizada anteriormente.<sup>93</sup>

Os limites da coisa julgada também variam de acordo com a ação veiculada. Sobre os limites objetivos, no âmbito individual, o art. 504 do CPC indica que os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença não fazem coisa julgada. Na mesma linha, o § 2º do art. 503 do CPC exclui da coisa julgada a questão prejudicial cujo aprofundamento da análise restou impedido em função de restrições probatórias ou limitações à cognição.<sup>94</sup>

Nas ações coletivas, é necessária a análise de dois aspectos principais, quais sejam, o limite territorial e a coisa julgada *in utilibus*. Quanto ao primeiro, decorre da redação do art. 16 da LACP, que consigna que a sentença fará coisa julgada “nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já expressou entendimento reconhecendo a impropriedade do dispositivo,<sup>95</sup> veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 18/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016. II. No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial do STJ decidiu, em recurso repetitivo, que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011). III. No caso, a decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Federal, “a fim de determinar

<sup>91</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 4, n. 17, p. 73, out./dez. 2005. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-17-outubro-dezembro-de-2005/amplitude-da-coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>92</sup> SANTOS, Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas, 2005, p. 68.

<sup>93</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 190-191.

<sup>94</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>95</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 194.

o fornecimento do medicamento Janumet 50/850mg e Diamicon MR 60mg a todos os pacientes, portadores de Diabetes Mellitus Tipo 2, nos limites da competência territorial da Subseção Judiciária de Blumenau, que comprovem a adequação do referido medicamento à sua situação, por meio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS”. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.550.053/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015; STJ, REsp 1.350.169/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2015; STJ, REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014. IV. Com efeito, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que “é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença. Nesse sentido: REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2014; AgRg no REsp 1.377.340/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.6.2014” (STJ, AgRg no REsp 1.545.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016). V. Inaplicável, in casu, o óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a decisão ora agravada apenas atribuiu efeito erga omnes à sentença proferida em ação civil pública, mediante interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85, o que prescinde de análise probatória. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.378.094/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2014. VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 825.163/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).<sup>96</sup>

Quanto ao segundo, permite-se o aproveitamento da coisa julgada produzida nas ações coletivas nas ações individuais decorrentes da mesma causa de pedir, desde que a sentença proferida seja de procedência. Esse foi o entendimento consignado pelo STJ no precedente acima destacado. Já nas hipóteses de improcedência, não se impede o acesso individual dos detentores do direito.<sup>97</sup>

Há exceção, contudo, no caso de intervenção prévia do indivíduo na ação coletiva que verse sobre direitos individuais e homogêneos, por força do art. 103, § 2º, do CDC, situação em que tais sujeitos seriam afetados pela coisa julgada também em caso de improcedência.

<sup>96</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Administrativo e processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação civil pública. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Eficácia erga omnes da sentença. Art. 16 da lei 7.347/85. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Agravo regimental improvido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 825.163/SC, Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 16 ago. 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201503128181](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201503128181)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>97</sup> RODRIGUES, Fundamentos da tutela coletiva, 2017, p. 196-198.

Já quanto aos limites subjetivos, sabe-se que, nas ações individuais, os efeitos da coisa julgada são apenas *inter partes*, por força do art. 506 do CPC, que indica que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, sem prejuízo de terceiros.<sup>98</sup>

Nas ações coletivas, por sua vez, de acordo com os incisos do art. 103 do CDC, é possível que os efeitos sejam: (i) *erga omnes*, quando tratar de interesses difusos, exceto quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, sem prejuízo dos interesses e direitos individuais dos interessados; (ii) *ultra partes*, quando tratar de interesses coletivos, limitada ao grupo, categoria ou classe, exceto quando a improcedência se der em razão da insuficiência de provas, sem prejuízo dos interesses e direitos individuais dos interessados; (iii) *erga omnes*, quando tratar de interesses individuais homogêneos, mas apenas se o julgamento for de procedência do pedido, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, excetuadas as hipóteses de intervenção dos interessados como litisconsortes.<sup>99</sup>

Tem-se, assim, que os conflitos possessórios envolvendo grande número de pessoas podem ser tratados através de um processo coletivo, mas não há, de modo geral, impedimento para sua veiculação pelos próprios titulares em litisconsórcio.

Vale, então, adentrar na disciplina legal da tutela coletiva da posse estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015.

### 1.2.2 Disciplina legal da tutela coletiva da posse

O art. 554 do CPC<sup>100</sup> consigna a característica da fungibilidade das ações possessórias. Já seus parágrafos,<sup>101</sup> de maneira desconectada com o *caput* do referido dispositivo, passam a

<sup>98</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>100</sup> “Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>101</sup> “§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados. § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na

disciplinar a forma da citação em caso de ação possessória cujo polo passivo envolva grande número de pessoas. Nesse aspecto, a exigência do mencionado dispositivo decorre da dificuldade do autor “[...] na petição inicial, fazer a indicação de todos os réus e de seus nomes e respectivas qualificações, quando o imóvel é ocupado por grande número de pessoas”.<sup>102</sup>

Defende-se, contudo, que é possível a aplicação das regras estipuladas pelo CPC, no tocante às ações possessórias em que haja considerável número de pessoas figurando como réus, também quando houver essa pluralidade de pessoas no polo ativo, em qualquer ação.<sup>103</sup>

O § 1º, do art. 554, do CPC, determina a citação pessoal dos ocupantes que estiverem no local, e através de edital dos demais ausentes, bem como a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos casos que envolverem pessoas economicamente hipossuficientes. O § 2º, por sua vez, dita que a procura dos ocupantes do local, pelo oficial de justiça, para fins de citação pessoal, deverá ser feita uma única vez. Por fim, o § 3º do referido dispositivo trata da ampla publicidade, que deverá ser dada pelo juiz, sobre a existência da ação, valendo-se dos meios convenientes para tanto.<sup>104</sup>

Já na Sessão relativa à manutenção e à reintegração de posse, o art. 565 do CPC<sup>105</sup> continua regulamentando os litígios possessórios coletivos. No *caput* e no § 1º, regulamenta-se a concessão e a execução da tutela de urgência, respectivamente. O § 2º também prevê a

---

região do conflito e de outros meios.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>102</sup> CIMARDI, Ações possessórias, 2017, p. 23-24.

<sup>103</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 177.

<sup>104</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

<sup>105</sup> “Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo. § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

participação do Ministério Público e da Defensoria Pública no feito e o § 3º trata da possibilidade de o juiz comparecer à área objeto do litígio.<sup>106</sup>

Já o § 4º traz a possibilidade de intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio, para manifestação sobre eventual interesse no processo e sobre a possibilidade ou não de solução para o conflito possessório. Finalmente, o § 5º do artigo em destaque ressalta a aplicação do dispositivo também nos litígios sobre propriedade de imóvel.<sup>107</sup>

Inicialmente, a redação do artigo acima mencionado dizia respeito às ações possessórias coletivas de força nova, e tinha como razão de ser a disciplina da fase inicial de ações possessórias de força nova que tratassem de “[...] invasões coletivas e em que houvesse o pleito de concessão de liminar”.<sup>108</sup> Porém, o que se vê do *caput* do art. 565 é justamente o contrário, pois foi inserido no CPC determinando que o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, “[...] quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia [...]”, deverá designar audiência de mediação.<sup>109</sup>

Vale destacar, ainda, que o § 1º do art. 565 prevê a designação de uma segunda audiência de mediação, caso a liminar inicialmente concedida não tenha sido executada no prazo de um ano. Sobre essa determinação em específico, acentua-se o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O caráter coletivo de que se reveste a posse disputada no caso faz com que a decisão proferida tenha, como consequência, um impacto de grande proporção. Em razão disso, deve ser tentada a mediação, de forma que as partes envolvidas dissolvam o conflito por si mesmas e restaurem a convivência harmoniosa e pacífica. Caso a liminar seja concedida e não seja executada em um ano da distribuição, nova mediação deverá ser tentada.<sup>110</sup>

Quanto ao § 3º, do art. 565, do CPC, que possibilita o comparecimento do juiz no local do conflito coletivo pela posse, “[...] para fins de efetivação da tutela jurisdicional”, destaca-se que o magistrado poderia fazê-lo de qualquer maneira, uma vez que o art. 139, IV e VII, do

<sup>106</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

<sup>107</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178-179.

<sup>108</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 930.

<sup>109</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>110</sup> NERY JR.; NERY, Comentários ao código de processo civil - novo CPC – lei n. 13.105/2015, 2015, p. 1396.

CPC, confere um rol de poderes a serem utilizados para a concretização das decisões judiciais.<sup>111</sup>

Não obstante, a efetividade do mencionado parágrafo é criticada. Em primeiro lugar, porque o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) já permitia a inspeção do local do conflito, uma vez que o juiz possuía a prerrogativa de requisitar todas as provas necessárias à formação de seu convencimento.<sup>112</sup> Ademais, a codificação atual mantém o comparecimento do magistrado no local como mera faculdade, o que, apesar de sinalizar a intenção positiva do legislador, acaba não solucionando o problema de maneira eficiente.<sup>113</sup>

Giovanna Bonilha Milano esclarece que, especialmente nas hipóteses de conflitos coletivos, “[...] a inspeção do local sempre contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo matizar o grau de abstratidade e submeter à prova real as descrições estereotípicas que são elaboradas nas peças processuais”. Dessa forma, defende-se a necessidade de tornar obrigatória a presença do juiz no local objeto do litígio.<sup>114</sup> Contudo, o mencionado comparecimento permanece sendo uma faculdade em virtude da legislação.

Vale agora tratar da participação dos órgãos públicos no processo que veicula os conflitos possessórios multitudinários.

### 1.2.3 Participação dos órgãos públicos no processo

Conforme acentuado anteriormente, complementando a regra do art. 178, III, do CPC,<sup>115</sup> o Ministério Público deve intervir nos conflitos possessórios multitudinários como fiscal da

<sup>111</sup> CIMARDI, Ações possessórias, 2017, p. 27.

<sup>112</sup> “Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>113</sup> MILANO, Giovanna Bonilha. Crônicas de despejos anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1269-1270, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/29547/21562>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>114</sup> MILANO, Crônicas de despejos anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos, 2018, p. 1269-1270.

<sup>115</sup> “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

ordem jurídica, sob pena de nulidade,<sup>116</sup> da mesma forma que a atuação da Defensoria Pública é exigida nos casos em que há hipossuficiência econômica “[...] não só do demandado, mas também do demandante, posto que a lei (NCPC, art. 554, § 1º) se refere às pessoas envolvidas na demanda”.<sup>117</sup>

Observa-se, contudo, que se o conflito possessório for veiculado através de um processo coletivo, tais entes adquirem status de legitimados também para representar a coletividade. O art. 5º da LACP dispõe que têm legitimidade para propor ação coletiva o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e associações que cumpram os requisitos nela estabelecidos.<sup>118</sup> No mesmo sentido vai o art. 82 do CDC.

Há entendimento doutrinário no sentido de que, em razão da disposição legal, “[...] a coletividade só é admitida no polo ativo da demanda, não sendo muito aceita a ideia da sua legitimidade no polo passivo, até mesmo pela falta de previsão legal”. Não obstante, considerando as inovações normativas trazidas pelos parágrafos do art. 554, e pelo art. 565 do CPC, admite-se a ideia de ação coletiva passiva, posicionando a coletividade também no polo passivo da ação.<sup>119</sup>

Apesar da legitimação do Ministério público nesses casos, o § 1º do art. 554 do CPC exige a presença do ente como fiscal da ordem jurídica, o que acabaria incompatibilizando sua atuação enquanto legitimado.<sup>120</sup> A Defensoria Pública, por outro lado, poderia representar a coletividade caso não haja hipossuficientes na demanda.

---

<sup>116</sup> “Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>117</sup> HOLLIDAY, Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon. **A proteção processual da posse nos conflitos coletivos interétnicos**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. p. 263.

<sup>118</sup> “Art. 5º [...] V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>119</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, p. 51.

<sup>120</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, p. 51.

Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco, quanto à atuação do Ministério Público, pontuam que:

[...] embora o CPC indique que o Ministério Público participe em demandas possessórias na qualidade de fiscal da ordem jurídica e não na de substituto processual, na medida em que os réus serão citados, ainda que por edital, sua atuação realiza, sem dúvida, a função de defesa dos interesses daquele grupo de pessoas e, conseqüentemente, do interesse público que lhe é subjacente. Embora atuando como fiscal do ordenamento jurídico, caberá ao Ministério Público o papel de representante adequado da coletividade passiva, máxime nos casos em que essa coletividade não apresente condições fáticas de articulação e defesa judicial suficiente.<sup>121</sup>

É possível pensar, então, na representação da coletividade por um ou mais integrantes do grupo em juízo, estando a representatividade “[...] atrelada ao controle judicial, de forma que o Juiz do processo deve avaliar se o representante está exercendo devidamente e adequadamente a sua função [...]”, devendo ter capacidade de defender os direitos do grupo como se titular deles fosse, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.<sup>122</sup>

Para além da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, vale destacar, ainda, o papel dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio.

A Constituição Federal, do art. 182 ao art. 191,<sup>123</sup> bem como a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade,<sup>124</sup> destacam a necessidade de intervenção do Estado nas questões afetas à regularização fundiária. Nesse contexto, a atuação do Poder Público torna-se obrigatória nos conflitos possessórios multitudinários.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, por exemplo, dispõe, na seção destinada à política habitacional, que é incumbência do Estado e dos Municípios a garantia de acesso à

<sup>121</sup> COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de *defendant class action* no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coords.). **Repercussões do novo CPC**, vol. 6 – Ministério Público. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 306.

<sup>122</sup> MARTOS; SANTOS, A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel, 2019, p. 51-52.

<sup>123</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

moradia digna para todos.<sup>125</sup> Nesse contexto, o Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana, detém os instrumentos necessários à propositura de soluções efetivas para os conflitos coletivos pela posse, razão pela qual, nesse contexto, não pode se abster de participar do processo levado ao Judiciário.

Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 510/2023, que regulamenta a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, além de instituir diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto do litígio possessório e estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.<sup>126</sup>

De maneira simplória, as Comissões buscam auxiliar a solução dos conflitos possessórios coletivos de forma pacífica e por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, “[...] de modo a evitar a prática de ações violentas ou incompatíveis com a dignidade humana [...]”.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> “Art. 238. Na promoção da política habitacional incumbe ao Estado e aos Municípios a garantia de acesso à moradia digna para todos, assegurada a: I - urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda; II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer; III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento; IV - oferta de infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo; V - destinação de suas terras públicas não-utilizadas ou sub-utilizadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.” ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Vitória: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 1989. Disponível em: <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Outros/Constituicao-Estadual-atualizada-23-10-23.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>126</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023**. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>127</sup> “Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça instituirá Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, composta por 1 (um) Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que a presidirá, e no mínimo 4 (quatro) magistrados, indicados pela Presidência do CNJ. § 1º Compete à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias: I – estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais, objetivando auxiliar a solução pacífica de conflitos derivados dessas ações; II – desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas a assegurar a todos o direito à solução destes conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, de modo a evitar a prática de ações violentas ou incompatíveis com a dignidade humana quando do cumprimento de ordens de reintegração e despejo; III – incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Resolução; IV – fomentar estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos conflitos coletivos pela posse da terra e pela moradia, bem como o mapeamento e o seu monitoramento, a fim de auxiliar o diagnóstico dos casos e subsidiar a tomada de decisões administrativas e judiciais; V – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de

A referida resolução tende a operacionalizar a aplicação do § 4º do art. 565 do CPC no âmbito dos Tribunais, evidenciando a importância da participação dos referidos órgãos públicos nas ações possessórias multitudinárias.

Cabe, ainda, destacar algumas ações afins à disputa da posse, visando alcançar o objetivo deste trabalho.

### 1.3 AÇÕES AFINS À DISPUTA DA POSSE

Verifica-se a importância de traçar alguns comentários a respeito, também, de ações que não tratam, especialmente, da disputa da posse, mas são a ela relacionáveis. Tomam-se como exemplo, nesse contexto, a ação reivindicatória, a usucapião coletiva e a desapropriação judicial.

---

origem para juntada aos autos; VI – agendar e conduzir reuniões e audiências em apoio às Comissões Regionais, entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata; VII – emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações, em apoio às Comissões Regionais; e VIII – elaborar seu próprio regimento interno. § 2º A Comissão Nacional de Soluções Fundiárias é competente para fixar normas gerais de atuação da Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva, não tendo qualquer natureza de instância revisora dos procedimentos realizados pelas Comissões Regionais. § 3º O Conselho Nacional de Justiça promoverá, anualmente, reunião da Comissão Nacional e das Comissões Regionais, com a participação de outros órgãos públicos e de instituições públicas e privadas ligadas ao tema. § 4º Os Tribunais devem constituir Comissão Regional de Soluções Fundiárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para funcionar como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petições coletivas, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos: I – estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos; II – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse; III – mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição; IV – interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros; V – atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição; VI – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos; VII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata; VIII – emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações; e IX – elaborar seu próprio regimento interno.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023**. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>> Acesso em: 28 mar. 2024.

A ação reivindicatória, fundamentada no art. 1.228, *caput*, do CC, não está prevista como rito especial, mas decorre dos próprios atributos do direito de propriedade.<sup>128</sup> Também seguindo o procedimento comum, tem-se a ação de usucapião coletiva, fundamentada no art. 10 do Estatuto da Cidade.<sup>129</sup> Por fim, a desapropriação judicial, que também não possui rito especial, é prevista no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC.<sup>130</sup>

As ações mencionadas podem envolver grande número de pessoas – à exceção da usucapião coletiva, que necessariamente envolve –, razão pela qual compreender suas peculiaridades mostra-se relevante para o enriquecimento da presente pesquisa.

### 1.3.1 Ação Reivindicatória

O art. 1.228 do CC prevê, em seu *caput*, que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.<sup>131</sup> É justamente o direito de sequela que fundamenta a ação reivindicatória, correspondendo ao poder de seguir a coisa onde quer que esteja, que compõe os atributos dos direitos reais.<sup>132</sup> É considerada a “[...] ação petítória por excelência”.<sup>133</sup>

Acerca da referida ação, Sílvio de Salvo Venosa leciona que:

Geralmente, mas não exclusivamente, na ação reivindicatória estabelece-se conflito entre o direito e a aparência, o estado de fato da posse. Aquele que é proprietário quer retomar a coisa do possuidor ou detentor injusto. Está, portanto, legitimado para essa ação o proprietário, que deve fazer prova de seu direito, assim como do fato de o terceiro a deter injustamente. Nem sempre a prova de propriedade é absoluta. Vimos que a presunção do registro imobiliário também não é absoluta. Por outro lado, a posse justa do réu, ainda que temporária, pode obstar a reivindicação.<sup>134</sup>

Nota-se, portanto, que a comprovação da titularidade do domínio é pressuposto essencial para ingresso com a ação em juízo. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem que

<sup>128</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>130</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>131</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>132</sup> GOMES, 2012, p. 274.

<sup>133</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 227.

<sup>134</sup> VENOSA, Direito civil: direitos reais, 2013, p. 228.

a postulação se dá “[...] de um proprietário que tem título, mas não tem posse, em face de quem tem a posse, mas não tem título”.<sup>135</sup>

Tem lugar em, basicamente, duas hipóteses: quando “o possuidor não proprietário contesta a propriedade do proprietário não possuidor, julgando-se proprietário do bem” e quando “o possuidor não proprietário, embora não conteste a propriedade do dono do bem, o retém sem título, ou causa”.<sup>136</sup>

Luiz Edson Fachin pontua que a primeira situação é mais comum, configurando o conflito entre a propriedade e a posse, “[...] entre a realidade e a aparência”.<sup>137</sup> O art. 505 do CC/1916 previa, de maneira explícita, que a posse não deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.<sup>138</sup> O § 2º, do art. 1.210, do CC, por sua vez, consignou, unicamente, que não obsta à defesa da posse a alegação de propriedade, inexistindo, atualmente, a previsão antes disposta no Código Civil de 1916.<sup>139</sup>

O art. 557 do CPC, seguindo os passos do art. 923 do CPC/1973, reiterou a vedação da propositura de ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória, à exceção de pretensão deduzida em face de terceiro,<sup>140</sup> o que não era previsto na codificação anterior.

A prova da propriedade atual cabe a quem busca reaver a coisa, a qual pode ser verdadeiramente dificultosa. Nesse contexto, o ordenamento jurídico recorre a presunções. A título exemplificativo, presume-se que a coisa pertence àquele em cujo nome está registrada.

---

<sup>135</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direitos reais**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 53. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625952>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>136</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 274.

<sup>137</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 274.

<sup>138</sup> “Art. 505. Não obsta a manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.” BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>139</sup> GOMES, 2012, p. 274.

<sup>140</sup> “Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

Porém, a mencionada presunção admite prova em contrário. Nesse sentido, Orlando Gomes pontua que o meio de prova mais seguro seria a usucapião.<sup>141</sup>

O proprietário reivindicante poderá propor a ação em face de alguns sujeitos, quais sejam, do mero detentor, do possuidor de má-fé, do possuidor de boa-fé, do compossuidor, do possuidor indireto e do possuidor direto, sendo requisito, contudo, que o possuidor seja atual.<sup>142</sup>

No caso do possuidor de boa-fé, esse poderá recusar-se a restituir a coisa, pautado no direito de retenção, quando fizer jus ao recebimento de indenização por benfeitorias necessárias e úteis, conforme art. 1.219 do CC.<sup>143</sup> O possuidor de má-fé não possui direito de retenção, mas tem direito a ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias.<sup>144</sup>

Um efeito específico da ação reivindicatória é criar a obrigação, ao possuidor, de restituir ao proprietário a coisa vindicada e todos os seus acessórios. A extensão de tal obrigatoriedade tende a variar de acordo com a qualidade da posse, sendo menor na posse de má-fé e maior na posse de boa-fé.<sup>145</sup> Na hipótese em que o possuidor estava de má-fé e não é possível promover a restituição por perecimento do bem, ao proprietário surge o direito de receber seu valor, exceto quando houver prova de que a coisa pereceria de igual modo na posse do reivindicante.<sup>146</sup>

Marco Aurélio Bezerra de Melo e José Roberto Mello Porto lecionam que, apesar de não haver fungibilidade entre ação possessória e ação petitória, considerando a vedação à exceção de domínio estabelecida nos arts. 1.210, § 2º, do CC e 557 do CPC, em caso de ajuizamento de ação nominada como possessória, mas com causa de pedir baseada no domínio, caberia ao magistrado “[...] receber o pedido como reivindicatório, com as adequações próprias,

---

<sup>141</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 275.

<sup>142</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 275.

<sup>143</sup> “Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.” BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>144</sup> “Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.” BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>145</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 276.

<sup>146</sup> “Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.” BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

mormente o seguimento do procedimento comum (arts. 318 e seguintes do diploma processual geral)”.<sup>147</sup>

Nota-se que a referida ação não se relaciona diretamente com a posse, não obstante, conforme acima destacado, não é incomum que uma ação possessória seja baseada no domínio, havendo confusão no momento do ajuizamento.<sup>148</sup>

Há defesa, contudo, no sentido de que a ação reivindicatória seria espécie de ação possessória atípica, diante de sua fundamentação “[...] no direito de propriedade ou no direito obrigacional de devolução da coisa [...]”.<sup>149</sup> Qualquer que seja o entendimento adotado, compreender as particularidades da ação reivindicatória mostra-se útil aos fins deste trabalho.

Não obstante as justificativas materiais para a propositura da ação reivindicatória, inexistente previsão legal de um rito especial, razão pela qual a mencionada ação deve observar o procedimento comum.

### 1.3.2 Usucapião Coletiva

A usucapião especial urbana é dividida em duas subespécies, quais sejam, a individual e a coletiva. A individual, como o nome indica, é requerida por um possuidor de forma isolada. Já a coletiva se refere a um grupo de possuidores conjuntamente considerados.<sup>150</sup> Francisco Loureiro explica que a usucapião urbana coletiva apresenta algumas facetas peculiares “[...] para solucionar situações fáticas que encontravam obstáculos de natureza formal para consumação da prescrição aquisitiva”.<sup>151</sup>

De acordo com o art. 10 da Lei nº 10.257/2001, os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja

<sup>147</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. **Posse e usucapião: direito material e processual**, 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 177-178.

<sup>148</sup> MELO; PORTO, Posse e usucapião: direito material e processual, 2023, p. 178.

<sup>149</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 98.

<sup>150</sup> PRADO, Karine Monteiro. Usucapião: inovações no Código Civil e no Estatuto da Cidade. In: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JR., Nelson; MAZZEI, Rodrigo Reis; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza (Org.). **Direito Civil e Processo Civil: estudo em homenagem ao Professor Arruda Alvim**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 278.

<sup>151</sup> LOUREIRO, Francisco. Usucapião individual e coletivo no Estatuto da Cidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, jan./mar., 2002. p. 37.

inferior a 250 m<sup>2</sup> por possuidor, “[...] são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural”.<sup>152</sup>

Conforme ensinamentos de Gilberto Fachetti Silvestre, o objetivo primário da usucapião especial urbana coletiva foi de atender ao comando constitucional de adoção de políticas de regularização do espaço urbano nos Municípios, bem como da concretização do direito fundamental à moradia e da função social da propriedade. O usucapiente não seria, então, uma pessoa em particular, mas sim um coletivo de pessoas que esbulhou determinado imóvel.<sup>153</sup>

Percebe-se, ainda, a intenção do legislador, além de possibilitar a regularização da situação fundiária dos possuidores, de permitir “[...] a urbanização de determinadas áreas ocupadas pela população carente, modificando o perfil social indesejável desses núcleos habitacionais urbanos”.<sup>154</sup> Afirma-se, também, que esta modalidade de usucapião funciona como um importante instrumento da função social da posse, resolvendo a situação de injustiça que poderia ocorrer nas hipóteses abarcadas pelo dispositivo anteriormente à sua vigência:

Com a opção pela usucapião coletiva, o legislador retirou a injustiça da prevalência da forma sobre o fundo, permitindo-se não só a aquisição da propriedade pela comunidade de possuidores, como a urbanização da área e ampliação da prestação de serviços públicos sobre os imóveis.

Note-se que antes do advento da usucapião coletiva, os possuidores de áreas inseridas em glebas não teriam êxito no ajuizamento de demandas individuais, eis que não conseguiriam individualizar e documentar o espaço que ocupavam, nem ao menos obter certidões atualizadas do registro. Com efeito, nos arquivos públicos só há menção ao loteamento, à gleba sem qualquer recorte, sendo a área por cada uma ocupada mera realidade fática, muitas vezes precária e inferior ao módulo urbano.<sup>155</sup>

A Lei nº 13.465/2017, conhecida como Lei da Regularização Fundiária Urbana (REURB), alterou a redação do art. 10 do Estatuto da Cidade, substituindo a expressão “população de baixa renda” por “núcleos urbanos informais”,<sup>156</sup> cuja definição está disposta no art. 11 da REURB:

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>153</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. As alterações da Lei nº. 13.465/2017 na usucapião especial urbana coletiva: questões materiais e processuais. In: **Revista Direito da Cidade**, v. 11, n. 2, p. 340, 2019.

<sup>154</sup> PRADO, Usucapião: inovações no Código Civil e no Estatuto da Cidade, 2007, p. 278.

<sup>155</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil 5**: Reais. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 378.

<sup>156</sup> “Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.” BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - **núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes**, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - **núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos**, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (Grifos nossos).<sup>157</sup>

Com a nova redação, apenas exclui-se a antiga exigência da hipossuficiência econômica como requisito para a usucapião especial, não importando em afastamento entre os conceitos de núcleo urbano informal e população.<sup>158</sup>

O reconhecimento desta figura importa na criação de um condomínio, uma vez que todos os membros do grupo comunitário adquirem a propriedade sobre todo o imóvel,<sup>159</sup> conforme previsão do art. 10, §§ 3º a 5º, do Estatuto da Cidade:

§ 3º Na sentença, **o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe**, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º **O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos**, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º **As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes**, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.<sup>160</sup> (Grifos nossos).

---

Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>157</sup> BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n os 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n o 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>158</sup> SILVESTRE, As alterações da Lei nº. 13.465/2017 na usucapião especial urbana coletiva: questões materiais e processuais, 2019, p. 341.

<sup>159</sup> SILVESTRE, As alterações da Lei nº. 13.465/2017 na usucapião especial urbana coletiva: questões materiais e processuais, 2019, p. 342.

Sílvio de Salvo Venosa destaca a necessidade de identificar os possuidores, ainda que a ação de usucapião coletiva seja ajuizada por uma associação de moradores, a fim de viabilizar a constituição do condomínio, que nesse caso é indivisível. Na perspectiva posta, apesar da sentença não identificar a área de cada possuidor, “[...] quando se tratar de região urbanizada, porém, é conveniente que sejam descritas as vias públicas e logradouros”.<sup>161</sup>

A respeito da indivisibilidade, acentua-se que se refere unicamente ao condomínio que se constitui a partir da declaração de usucapião coletiva. Nesse sentido, Gilberto Fachetti Silvestre defende que:

[...] embora a usucapibilidade se realize coletivamente, para que a usucapião coletiva se implemente será necessário atender a requisitos individuais e particulares de cada sujeito possuidor pertencente ao grupo. Logo, tal direito é sim divisível entre os possuidores, quais sejam, aqueles que reúnem os requisitos legais para usucapir.<sup>162</sup>

Há defesa no sentido, inclusive, de que a usucapião coletiva poderia ser declarada através de ação civil pública, em virtude da natureza dos interesses sociais tutelados, bem como do interesse da Administração Pública no ajuizamento de ações desse tipo, uma vez que se veria desobrigada a desapropriar áreas “[...] para regularização de assentamentos urbanos, ou difusão de instrumentos e equipamentos sociais [...]”.<sup>163</sup>

De maneira oposta, aponta-se que a ação civil pública não seria o meio adequado para a declaração da usucapião coletiva, uma vez que esta seria um direito coletivo *stricto sensu*, além da sentença proveniente da ação de usucapião ser sempre declaratória, não havendo previsão, na LACP, da declaração de direito como objeto de tutela. Nessa linha de raciocínio, a referida ação pode ser veiculada através de uma ação civil coletiva ou uma ação individual, com os interessados compondo o polo ativo.<sup>164</sup>

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>161</sup> VENOSA, Direito civil: direitos reais, 2013, p. 220.

<sup>162</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Usucapião coletiva. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 28. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/357/edicao-1/usucapiao-coletiva>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>163</sup> ROCHA, Ibraim José Mercês. Ação de usucapião especial urbano coletivo. Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade): enfoque sobre as condições da ação e a tutela. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2406>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>164</sup> SILVESTRE, Usucapião coletiva, 2017, p. 29-30.

O art. 12 do Estatuto da Cidade atribui legitimidade para pleitear a usucapião coletiva (i) ao possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente, (ii) aos possuidores, em estado de comosse, e (iii) à associação de moradores da comunidade regularmente constituída, como substituto processual, desde que devidamente autorizada pelos associados.<sup>165</sup>

O referido Estatuto exigia, inicialmente, que os possuidores fossem pobres (posse *pro misero*) e tivessem o imóvel como moradia (posse *pro morada*), o que foi extinto pela REURB, que também não exige a produtividade da área através do trabalho (posse *pro labore*) para concessão da redução de prazo.<sup>166</sup>

Também não é mais exigida a impossibilidade de identificação da área ocupada por cada morador, sendo possível usucapir coletivamente o imóvel urbano dividido em unidades, desde que a área individualizada não supere 250 m<sup>2</sup>. A literatura jurídica aponta tal alteração como benéfica para a efetivação dos objetivos da regularização fundiária, evitando-se a criação de obstáculos ao exercício do direito.<sup>167</sup>

Apesar de previstos requisitos bem delimitados, não há a mesma previsão a respeito de um procedimento especial para a usucapião coletiva, de modo que esta deve ser pautada pelo procedimento comum.<sup>168</sup>

### 1.3.3 Desapropriação Judicial

A legislação não conferiu nomenclatura específica para o instituto trazido no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, atribuindo a doutrina alguns nomes, como desapropriação judicial, expropriação social, acessão invertida, exceção de não funcionalização do domínio,

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>166</sup> SILVESTRE, As alterações da Lei nº. 13.465/2017 na usucapião especial urbana coletiva: questões materiais e processuais, 2019, p. 342.

<sup>167</sup> SILVESTRE, As alterações da Lei nº. 13.465/2017 na usucapião especial urbana coletiva: questões materiais e processuais, 2019, p. 342.

<sup>168</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Contributo à dinâmica da chamada desapropriação judicial: diálogo entre constituição, direito e processo. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis (Org.). **Reflexos do novo código civil no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 378.

desapropriação privada, etc.<sup>169</sup> Para os fins deste trabalho, preferimos a utilização do termo “desapropriação judicial”.

O referido instituto trata de “[...] hipótese de tensão entre a posse e a propriedade, fundada no exercício de função social sobre bem imóvel”,<sup>170</sup> podendo ser considerado, também, como limitador do direito de propriedade. É tratado como tendo um certo caráter “revolucionário”, ante a busca latente do diploma civil de superar o individualismo tradicional.<sup>171</sup>

A chamada desapropriação judicial, trazida no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC, traduz-se em “[...] uma garantia ao direito de propriedade com plena função social”,<sup>172</sup> como se nota, *in verbis*:

[...] § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.<sup>173</sup>

Maria Helena Diniz acentua que o legislador conferiu proteção especial à posse-trabalho:

Trata-se, como nos ensina Miguel Reale, de uma inovação substancial do Código Civil, fundada na função social da propriedade, que dá proteção especial à posse-trabalho, isto é, à posse traduzida em trabalho criador, quer se concretize na construção de uma morada, quer se manifeste em investimentos de caráter produtivo ou cultural. Essa posse qualificada é enriquecida pelo valor laborativo, pela realização de obras ou serviços produtivos e pela construção de uma residência.<sup>174</sup>

Nesta senda, é visível que o Código Civil nada mais fez que explicitar os ditames constitucionais do princípio da função social da propriedade. A respeito do tema, alguns enunciados doutrinários foram aprovados nas Jornadas de Direito Civil, com o fim de tentar resolver “[...] uma série de dúvidas e problemas decorrentes do instituto”.<sup>175</sup>

<sup>169</sup> OLIVEIRA, Rachel Delmás Leoni de. A expropriação social dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil. In: AZEVEDO, Fábio de Oliveira; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito imobiliário**: escritos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 351. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522497638/pageid/0>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>170</sup> OLIVEIRA, A expropriação social dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil, 2015, p. 351.

<sup>171</sup> REALE, Miguel. Prefácio. In: TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). **Novo Código Civil brasileiro**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 15.

<sup>172</sup> GOMES, Direitos reais, 2012, p. 4.

<sup>173</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>174</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Coisas. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4. p. 239.

<sup>175</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das coisas, v. 4. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 115.

Os assuntos tratados nos enunciados são variados, tais como a constitucionalidade da desapropriação judicial,<sup>176</sup> a classificação como matéria de exceção,<sup>177</sup> etc. Um ponto interessante a se destacar é a alteração de entendimento a respeito da aplicabilidade das disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do CC nas ações reivindicatórias propostas pelo Poder Público.

O Enunciado nº 83 da I Jornada de Direito Civil consignou que, nas mencionadas ações, não seriam aplicáveis tais disposições. O Enunciado nº 304 da IV Jornada de Direito Civil, por sua vez, em complemento, determinou que as disposições são aplicáveis nas ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais.<sup>178</sup>

Na mesma IV Jornada de Direito Civil, apontou-se, ainda, que a situação descrita no § 4º do art. 1.228 do CC acarreta a improcedência de eventual pedido reivindicatório.<sup>179</sup> Entendeu-se, também, que o juiz pode determinar a intervenção de órgãos públicos competentes para o licenciamento ambiental e urbanístico<sup>180</sup> e que a indenização devida ao proprietário somente deve ser suportada pela Administração Pública quando o caso envolver possuidores de baixa renda, nas situações em que esta já deveria arcar com o encargo e desde que intervenha no processo.<sup>181</sup>

---

<sup>176</sup> Enunciado nº 82: “É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/709>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>177</sup> Enunciado nº 84: “A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do novo Código Civil) deve ser arguida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/712>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>178</sup> Enunciado nº 304: “São aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil às ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais, mantido, parcialmente, o Enunciado 83 da I Jornada de Direito Civil, no que concerne às demais classificações dos bens públicos.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/299>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>179</sup> Enunciado nº 306: “A situação descrita no § 4º do art. 1.228 do Código Civil enseja a improcedência do pedido reivindicatório.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/304>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>180</sup> Enunciado nº 307: “Na desapropriação judicial (art. 1.228, § 4º), poderá o juiz determinar a intervenção dos órgãos públicos competentes para o licenciamento ambiental e urbanístico.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/306>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>181</sup> Enunciado nº 308: “A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/308>> Acesso em: 28 mar. 2024.

No que se refere à posse de boa-fé, tratada como requisito pelo § 4º do art. 1.228 do CC, o Enunciado nº 309 da IV Jornada de Direito Civil pontua que o conceito tratado no art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto da desapropriação judicial.<sup>182</sup> Isso porque, se considerada a boa-fé subjetiva, os invasores do imóvel não teriam o mencionado instrumento a seu favor. Entende-se, então, que nesses casos “[...] devem ser confrontadas as posses dos envolvidos, prevalecendo a melhor posse, aquela que atenda à função social”.<sup>183</sup>

O Enunciado nº 310 indica que o instituto é cabível tanto no juízo petitório quanto no juízo possessório.<sup>184</sup> Já o Enunciado nº 311 afirma que, se o preço fixado não for pago no prazo prescricional, fica autorizada a expedição de mandado para registro da propriedade em favor dos possuidores.<sup>185</sup>

Apesar de se tratar de um instituto excepcional, trazido pelo Código Civil de 2002,<sup>186</sup> parte da doutrina, ao analisar a desapropriação judicial, afirma que a pretensão do legislador seria de criar uma nova figura de usucapião,<sup>187</sup> e até mesmo desconfia de sua adequação e utilidade, apontando, por exemplo, que a usucapião coletiva, prevista no Estatuto da Cidade, suplantaria de maneira vantajosa os aspectos de tal instituto.<sup>188</sup>

Nessa linha de raciocínio, Pablo Stolze Gagliano defende que tal figura corresponde à nova modalidade de usucapião, sobretudo em razão da característica da prescrição aquisitiva, “[...] uma vez que a perda da propriedade se dá pela posse exercida por uma coletividade de pessoas, dentro de um lapso de tempo previsto em lei (5 anos) [...]”.<sup>189</sup> O jurista aponta a

<sup>182</sup> Enunciado nº 309: “O conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no § 4º do art. 1.228.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/310>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>183</sup> TARTUCE, Direito civil: direito das coisas, 2014, p. 118.

<sup>184</sup> Enunciado nº 310: “Interpreta-se extensivamente a expressão “imóvel reivindicado” (art. 1.228, § 4º), abrangendo pretensões tanto no juízo petitório quanto no possessório.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/313>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>185</sup> Enunciado nº 311: “Caso não seja pago o preço fixado para a desapropriação judicial, e ultrapassado o prazo prescricional para se exigir o crédito correspondente, estará autorizada a expedição de mandado para registro da propriedade em favor dos possuidores.” BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/317>> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>186</sup> ARAUJO, Bruno Oliveira de. A desapropriação judicial do Código Civil. **Portal E-Gov**, Florianópolis, p. 1-7, nov. 2008. Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/desapropria%C3%A7%C3%A3o-judicial-do-c%C3%B3digo-civil>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>187</sup> PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. p. 123.

<sup>188</sup> VENOSA, Direito civil: direitos reais, 2013, p. 161.

<sup>189</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Controvérsias constitucionais acerca do usucapião coletivo. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 30, n. 104/105, p. 198-199, out./mar. 2003/2004. Disponível em:

natureza peculiar da figura, entendendo pela possibilidade de um tipo de usucapião oneroso, diante da previsão de pagamento em favor do proprietário.<sup>190</sup>

Por outro lado, Flávio Tartuce sustenta que nosso ordenamento jurídico não admite a usucapião onerosa, razão pela qual o instituto “[...] constitui uma modalidade de desapropriação e não de usucapião”.<sup>191</sup>

Independentemente da divergência de entendimentos, cabe destacar alguns pressupostos e técnicas previstos para a desapropriação judicial, a fim de avançar no estudo ora proposto. Há semelhanças materiais, especialmente no que tange à defesa de determinada coletividade que efetivou a função social à certa propriedade, com a usucapião coletiva. Contudo, a desapropriação judicial prevista no CC carrega certas diferenças.<sup>192</sup>

Inicialmente, importa salientar que, no instituto trazido pelo diploma civil, não há delimitação da extensão da área, não há distinção entre imóveis urbanos e rurais, não há restrição no que tange à renda dos possuidores, exige-se mais de cinco anos de posse ininterrupta, bem como o seu exercício de boa-fé, além de ser necessária a realização de obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.<sup>193</sup>

A diferença crucial entre ambos os institutos está na indenização, existente apenas na desapropriação judicial, eis que em nenhuma das espécies de usucapião há previsão legal para tanto.<sup>194</sup> Destaca-se que, uma vez preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião, “[...] sequer se deve cogitar pela aplicação da desapropriação judicial, em razão da inexistência de direito do antigo proprietário a qualquer indenização”.<sup>195</sup>

Há quem diga que, por essa razão, chegar-se-ia à conclusão de que a desapropriação judicial favoreceria apenas àqueles com condições financeiras suficientes para arcar com o *quantum*

---

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92084/controversias\\_constitucionais\\_acerca\\_gagliano.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92084/controversias_constitucionais_acerca_gagliano.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>190</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, Novo curso de direito civil: direitos reais, 2023, p. 78.

<sup>191</sup> TARTUCE, Direito civil: direitos das coisas, 2014, p. 113.

<sup>192</sup> ARAUJO, A desapropriação judicial do Código Civil, 2008, p. 1-7.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>194</sup> ARAUJO, A desapropriação judicial do Código Civil, 2008, p. 1-7.

<sup>195</sup> NAKAMURA, André Luiz dos Santos. A desapropriação judicial (§§ 4º e 5º do art. 1228 do código civil): garantia do direito à moradia, da função social da propriedade e instrumento de implementação da política urbana e da reforma agrária. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 4, p. 153, out./dez. 2016.

indenizatório.<sup>196</sup> Não obstante, a mencionada interpretação conduziria à inaplicabilidade do instituto, na prática.<sup>197</sup>

Não havendo definição legal do responsável pelo pagamento da indenização, parte da doutrina entende que, nos casos em que os ocupantes do imóvel forem hipossuficientes financeiramente, tal responsabilidade recairia sobre o Estado, observando-se a compatibilidade com “[...] a responsabilidade fiscal e com a disciplina constitucional de intervenção estatal na propriedade que não cumpre sua função social [...]”,<sup>198</sup> o que foi acentuado, de certa maneira, pelo Enunciado nº 308 da IV Jornada de Direito Civil, já mencionado.

Pontua-se, ainda, que o Estado seria devedor solidário da indenização fixada pelo juízo da causa, em conjunto com os ocupantes do imóvel, “[...] estes, devedores pelo benefício direto com a aquisição da propriedade; aquele, devedor pelo fato de ter realizado a desapropriação judicial [...]”.<sup>199</sup>

Não obstante, em caso de não pagamento da indenização, defende-se não haver que se falar em desapossamento como sanção, uma vez que a legislação não menciona qualquer consequência para tanto, conclusão decorrente de uma interpretação em conformidade com a constituição,<sup>200</sup> o que converge com o Enunciado nº 311 da IV Jornada de Direito Civil.

Nesse contexto, o proprietário ainda teria o status de titular da propriedade, porém, sem qualquer dos poderes inerentes ao domínio “[...] sendo possível a retomada desses em caso de desocupação voluntária do bem pelos possuidores ou perda efetiva a partir da aquisição da propriedade por estes por um dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico”.<sup>201</sup>

Para além disso, sob o âmbito processual, assim como ocorre com a usucapião coletiva, não há procedimento específico previsto no CPC para a desapropriação judicial, de modo que

---

<sup>196</sup> ARAUJO, A desapropriação judicial do Código Civil, 2008, p. 1-7.

<sup>197</sup> NAKAMURA, A desapropriação judicial (§§ 4º e 5º do art. 1228 do código civil): garantia do direito à moradia, da função social da propriedade e instrumento de implementação da política urbana e da reforma agrária, 2016, p. 162.

<sup>198</sup> NAKAMURA, A desapropriação judicial (§§ 4º e 5º do art. 1228 do código civil): garantia do direito à moradia, da função social da propriedade e instrumento de implementação da política urbana e da reforma agrária, 2016, p. 162.

<sup>199</sup> RAMOS, Contributo à dinâmica da chamada desapropriação judicial: diálogo entre constituição, direito e processo, 2006, p. 382-383.

<sup>200</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 92.

<sup>201</sup> OLIVEIRA, A expropriação social dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil, 2015, p. 369.

também se sujeita ao procedimento comum,<sup>202</sup> observados os requisitos estabelecidos pelo CC.

#### 1.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Considerando a inovação legislativa trazida pelos parágrafos do art. 554 e pelo art. 565 do CPC, o primeiro capítulo abordou panoramas conceituais e principiológicos relevantes ao estudo da tutela possessória coletiva, iniciando-se com ideias gerais sobre a tutela da posse, bem como fazendo breves apontamentos a respeito da função social da posse e da propriedade, acentuando o processo de constitucionalização do Direito Civil.

A tutela possessória, nela incluída a tutela coletiva a posse, sofre grande influência do direito material, especialmente em razão do aspecto bifronte dos institutos, cujas normas, nas palavras de Fernanda Tartuce e Rodrigo Reis Mazzei, são identificadas por terem, de maneira simultânea, “[...] dupla faceta: material e processual. Assim, ao se falar em bifronte, o foco estará nas consequências materiais e processuais do dispositivo, diante de sua carga dupla”.<sup>203</sup>

Nesse contexto, fez-se necessário pontuar a constitucionalização do Direito Civil para melhor compreensão do senso de coletividade instaurado pelo Código Civil de 2002, especialmente no que se refere à posse e à propriedade. Este primeiro capítulo é justificado, portanto, pela necessidade de estabelecimento das premissas básicas do direito material e suas consequências no âmbito do direito processual para o pleno desenvolvimento dos próximos capítulos.

De maneira simplória, foi acentuado que o legislador, apesar de acolher a teoria objetiva, não se desvinculou completamente dos elementos subjetivos da teoria de Savigny. Além disso, verificou-se que, apesar da posse poder decorrer da propriedade, sua existência não se restringe ao referido instituto.

Destacou-se, também, que há entendimento no sentido de que a função social da propriedade não se confunde com a função social da posse, uma vez que esta, além de buscar repelir a

---

<sup>202</sup> RAMOS, Contributo à dinâmica da chamada desapropriação judicial: diálogo entre constituição, direito e processo, 2006, p. 378.

<sup>203</sup> TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. Inventário e partilha no CPC/15: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul./ago. 2014. p. 82.

conduta ilegítima de determinado proprietário que não cumpra a função social de um bem, visa prestigiar o princípio da dignidade humana, estimulando o direito à moradia.<sup>204</sup>

Contrariamente, há defesa pela não diferenciação, sob o fundamento de que a função social da propriedade não seria, de fato, do instituto propriedade, mas sim de seus poderes inerentes, que são projetados também para a posse, seja ela direta ou indireta.<sup>205</sup>

Também foram realizados breves apontamentos a respeito dos conflitos possessórios multitudinários, esclarecendo que correspondem àqueles que envolvem grande número de pessoas, relacionando-se com os litígios coletivos da posse, além de adentrar na legislação afeta à tutela coletiva da posse, destacando-se os principais dispositivos legais pertinentes.

Acentuou-se que os órgãos públicos têm papel importante no contexto das ações possessórias multitudinárias, sobretudo em razão da necessidade de intervenção Estatal nas questões afetas à regularização fundiária. Viu-se, ainda, que os órgãos responsáveis pela política agrária e urbana dispõem dos instrumentos necessários à propositura de soluções efetivas para os conflitos coletivos pela posse.

Vale frisar que a linha de pesquisa que ampara este estudo é ligada ao direito processual, razão pela qual, apesar de ser possível um maior aprofundamento do tema sob o aspecto do direito material, o trabalho direciona seu foco para o processo, especialmente na perspectiva das técnicas existentes nas ações possessórias e da possibilidade de trânsito, sobretudo no âmbito das ações possessórias multitudinárias.

Por fim, foram pontuados alguns conflitos que não tratam, especificamente, da disputa da posse, mas podem ser a ela relacionados, sendo eles expressados através da ação reivindicatória, da usucapião coletiva e da desapropriação judicial. Ante a inexistência de previsão legal para ritos especiais nessas matérias, todas as ações mencionadas seguem o procedimento comum.

Outros exemplos poderiam, ainda, ser mencionados, como é o caso dos embargos de terceiro, que também pode ser considerado um “remédio processual de proteção da posse”, uma vez que “[...] é possível que se tenha como fundamento a posse e como objetivo indireto, a sua

---

<sup>204</sup> FACHIN, A função social da posse e da propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural, 1988, p. 18-20.

<sup>205</sup> MAZZEI, Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual, 2020, p. 32.

proteção, mas é também possível que o fundamento recaia no direito de propriedade, e que este seja o objeto da tutela jurisdicional”.<sup>206</sup> Não obstante, este estudo focou nas ações cujas técnicas já são consideradas especiais, razão pela qual os demais exemplos não foram aprofundados.

Considerando, ainda, a possibilidade de envolvimento de um grande número de pessoas na ação reivindicatória, na usucapião coletiva e na desapropriação judicial, a compreensão de suas peculiaridades, ainda que materiais, mostra-se relevante para os fins do presente trabalho.

---

<sup>206</sup> JACOB NETTO, Tutela processual da posse, 2013, p. 230.

## 2 TRATAMENTO PROCESSUAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO MULTITUDINÁRIO

Conforme acentuado no capítulo anterior, a inovação trazida pelo CPC, no que se refere à tutela possessória, foi a regulação da matéria sob o aspecto coletivo, nos parágrafos do art. 554 e no art. 565 do diploma processual civil.<sup>207</sup> A referida alteração foi diretamente influenciada pela jurisprudência e por recomendação doutrinária,<sup>208</sup> e focou no ingresso dos sujeitos processuais no feito e no privilégio de soluções consensuais,<sup>209</sup> especialmente diante do envolvimento de um grande número de pessoas no conflito.

Ocorre que a normatização do tema não esgotou as possibilidades para o tratamento processual do conflito possessório multitudinário, principalmente se for considerado que a diferenciação da tutela coletiva para a tutela individual da posse se deu, à luz do que já foi debatido até aqui, somente pelos aspectos do ingresso no processo e da forma de solução dos conflitos.

Considerando que, de modo geral, os conflitos fundiários são revestidos de certa complexidade, vale traçar um paralelo entre os conflitos possessórios, especialmente os multitudinários, e os problemas estruturais, a fim de que sejam avaliadas as técnicas passíveis de utilização neste âmbito.

### 2.1 O CONFLITO POSSESSÓRIO MULTITUDINÁRIO ENQUANTO PROBLEMA ESTRUTURAL

Os conflitos coletivos fundiários, no Brasil, resultam de uma estrutura de governança de terras fragilizada, além da ausência de regulamentação da distribuição e ocupação das terras desde os primórdios do processo de colonização do país.<sup>210</sup> Isso porque, no período colonial, todas

---

<sup>207</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 176.

<sup>208</sup> CIMARDI, Ações Possessórias, 2017, p. 23.

<sup>209</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

<sup>210</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 234.

as terras eram consideradas públicas, podendo ser destacadas a partir de autorização expressa para a concessão do título respectivo.<sup>211</sup>

Contudo, o processo de transferência do patrimônio público para o privado carregou irregularidades desde o início, “[...] uma vez que no processo de registro de terras não constituía obrigação legal a declaração da forma de aquisição”. A precariedade na constituição dos títulos acabou gerando a desconformidade na estrutura fundiária que vemos hoje, sobretudo no meio rural.<sup>212</sup>

Na perspectiva posta, Adriana Sant’Anna Coningham destaca que:

Soma-se a essa realidade a inexistência de uma política de moradia popular eficiente; a migração da zona rural para a urbana; o aumento da população mundial e o conseqüente aumento por segurança alimentar, terras aráveis e moradias populares, tornando-as cada vez mais caras e inacessíveis à grande parte da população brasileira.<sup>213</sup>

Compreende-se que as ações possessórias, em termos substanciais ou materiais, buscam assegurar o direito de moradia que, por sua vez, constitui o espectro do mínimo necessário para promover a dignidade da pessoa humana, sendo “[...] bastante adequado ao critério material de intervenção legítima do Poder Judiciário por meio do processo estrutural”.<sup>214</sup>

Vale acentuar, inclusive, que pode haver carga estruturante também em processos de caráter privado,<sup>215</sup> uma vez que os problemas estruturais não ficam restritos à esfera pública ou aos direitos fundamentais e às políticas públicas. Isso fica muito claro nas ações concursais, tomando como exemplo a falência e a recuperação judicial, que envolvem questões de direito privado e baseiam-se em problemas estruturais.<sup>216</sup>

<sup>211</sup> GOMES, Cintia Walker Beltrão. Demandas estruturais: uma análise das ações possessórias da vara agrária da região de Castanhal - PA. In: BOCHENEK. Antônio César (Coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Enfam, 2022. p. 255.

<sup>212</sup> GOMES, Demandas estruturais: uma análise das ações possessórias da vara agrária da região de Castanhal – PA, 2022, p. 255.

<sup>213</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 234.

<sup>214</sup> DIAS; NEPOMUCENO; COSTA, As decisões estruturais e o procedimento das ações possessórias: um estudo de caso do residencial cristo vive, 2019, p. 146.

<sup>215</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). **Civil Procedure Review**, v. 14, 2023. p. 53.

<sup>216</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do MPRJ**, n. 75, jan./mar. 2020. p. 105.

Nesse contexto, Alexandre Freitas Câmara defende que o processo das ações de família, por exemplo, pode ser considerado, em determinados casos, um processo reestruturante,<sup>217</sup> permitindo-se a aplicação das técnicas construídas para os processos estruturais, sobretudo em razão de que “[...] os conceitos de conflito estrutural e de processo reestruturante não são necessariamente ligados aos interesses transindividuais”.<sup>218</sup>

Nessa linha, Edilson Vitorelli ensina que os litígios estruturais:

[...] podem visar a mudança de comportamento de estruturas privadas, tanto aquelas que prestam serviços públicos, ou de utilidade pública, como aquelas que possuem estruturas integralmente privadas, mas que são essenciais para a sociedade que as circundam, não podendo apenas ser eliminadas e substituídas por outras, segundo as regras do livre mercado.<sup>219</sup>

Considerando que os litígios possessórios multitudinários são, em sua maioria, complexos e decorrem, “[...] dentre outras causas, de um modelo de governança de terras falho e de políticas públicas destinadas à moradia popular insuficientes”, é possível considerá-lo como um conflito coletivo e estrutural.<sup>220</sup>

A própria necessidade de intervenção do Poder Público pode indicar a carga estrutural desse tipo de conflito, sendo admitida, inclusive, a conversão da ação possessória em desapropriação judicial, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela

<sup>217</sup> Alexandre Freitas Câmara prefere chamar o “processo estrutural”, no âmbito dos conflitos familiares, de “processo reestruturante”, no sentido de que se busca uma reorganização. Para os fins deste trabalho, entendemos que ambas as expressões podem ser utilizadas como sinônimas. CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 338, a. 48, p. 5, 2023.

<sup>218</sup> CÂMARA, Processo reestruturante de família, 2023, p. 11-12.

<sup>219</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 53.

<sup>220</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 240-241.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda. 3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973. 5. A conversão operada na espécie não configura julgamento ultra petita ou extra petita, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos. 6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC/1973. 7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante. 8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem. 11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar

com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (ex vi do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal). 12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo. 13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia". 14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos. (REsp n. 1.442.440/AC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Julgado em 07/12/2017, DJe de 15/2/2018).<sup>221</sup>

O referido julgado trata de ação de reintegração de posse, proposta em 1991. A autora, à época, alegou que diversas pessoas invadiram uma fazenda e um seringal de sua propriedade, em Rio Branco/AC. Em 1993, o estado do Acre desapropriou cerca de 800 lotes da fazenda para abrigar os invasores. Diante da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial de reintegração, tanto pela ausência de força policial suficiente quanto pela ausência de posse do imóvel por parte da proprietária, converteu-se o feito em desapropriação judicial em 1997. No mesmo ano, o estado do Acre ainda ajuizou ação de desapropriação de outra parte da área objeto do litígio.<sup>222</sup>

Como se nota, na hipótese destacada, privilegiaram-se as situações jurídicas já consolidadas em busca da pacificação social, observando a funcionalização da propriedade objeto da ação e o direito à moradia dos possuidores, para fundamentar a possibilidade de reconhecimento da desapropriação judicial mesmo em sede de ação reintegratória. Ao mesmo tempo, foi

<sup>221</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Processual civil e administrativo. Reintegração de posse. Caso concreto. Impossibilidade. Invasão do imóvel por milhares de famílias de baixa renda. Omissão do estado em fornecer força policial para o cumprimento do mandado judicial. Aposseamento administrativo e ocupação consolidada. Ação reintegratória. Conversão em indenizatória. Posterior exame como desapropriação judicial. Supremacia do interesse público e social sobre o particular. Indenização. Responsabilidade do estado e do município. Julgamento extra petita e reformatio in pejus. Não ocorrência. Legitimidade ad causam. Justo preço. Parâmetros para a avaliação. Supressão de instância. Cálculo do valor. Liquidação de sentença. Recurso Especial (REsp) nº 1.442.440/AC, Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 15 fev. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201400582864](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400582864)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>222</sup> Acre e município de Rio Branco devem pagar indenização por desapropriação de áreas invadidas na capital. **Superior Tribunal de Justiça**, 2018. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-19\\_06-55\\_Acre-e-municipio-de-Rio-Branco-devem-pagar-indenizacao-por-desapropriacao-de-areas-invadidas-na-capital.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-19_06-55_Acre-e-municipio-de-Rio-Branco-devem-pagar-indenizacao-por-desapropriacao-de-areas-invadidas-na-capital.aspx)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

assegurado, ao particular, tutela alternativa à pleiteada inicialmente, possibilitando o recebimento de indenização em virtude da perda da propriedade.

Ademais, viu-se que o conflito possessório multitudinário poderá ou não ser tratado através de um processo coletivo, a depender do entendimento adotado.<sup>223</sup> Alexandre Freitas Câmara esclarece que, apesar da doutrina brasileira tratar o processo estrutural como um processo coletivo, isso nem sempre será verificado no caso concreto:

[...] isso resulta do fato de que os litígios estruturais têm sido majoritariamente vistos como sendo necessariamente coletivos, o que não é exato. Podendo existir conflitos estruturais fora dos limites dos interesses transindividuais, então o processo estrutural não é, necessariamente, um processo coletivo.<sup>224</sup>

Nesse contexto, Hermes Zaneti Jr. posiciona o processo coletivo estrutural como uma espécie de processo de interesse público.<sup>225</sup> Compreende-se que os litígios envolvendo interesse público revelam “[...] um novo modelo de adjudicação de direitos, em contraposição ao modelo tradicional de resolução de disputas”.<sup>226</sup>

Através da compreensão da complexidade dos litígios possessórios multitudinários, bem como da possibilidade de tratá-los como conflitos estruturais e coletivos, permite-se a utilização da lógica do processo coletivo e estrutural, ampliando-se o rol de soluções cabíveis,<sup>227</sup> corroborando a viabilidade de criação do modelo pretendido por este trabalho.

Vale, então, acentuar as diferenças conceituais entre problema estrutural e processo estrutural.

---

<sup>223</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 239-241.

<sup>224</sup> CÂMARA, Processo reestruturante de família, 2023, p. 5.

<sup>225</sup> ZANETI JR., Hermes. Ativismo da lei e da constituição na tutela coletiva brasileira: processos estruturais, processos complexos e litígios de difusão irradiada. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici. (Orgs.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, v. 1, p. 407.

<sup>226</sup> BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva. Das ações coletivas aos processos estruturais: as formas de tutela diferenciada dos direitos fundamentais. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 31.

<sup>227</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 234.

### 2.1.1 Problema estrutural x processo estrutural

Conceitualmente, segundo o entendimento de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, o problema estrutural é definido pela existência “[...] de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”. O problema estrutural nasce a partir da necessidade de reestruturação.<sup>228</sup>

Ressalta-se que o chamado estado de desconformidade não necessariamente representa uma ilicitude, e pode ou não resultar de uma conjunção de condutas ilícitas. Da mesma forma, pode ou não gerar situações ilícitas diversas. Nesse sentido, não se pode confundir o problema estrutural com as situações ilícitas que podem dele advir.<sup>229</sup> Seria possível, ainda, “[...] falar em graus de estruturalidade conforme a amplitude dos efeitos da reestruturação promovida”.<sup>230</sup>

O processo estrutural, por sua vez, veicula um litígio pautado em um problema estrutural, pretendendo-se alterar o estado de desconformidade para um estado de coisas ideal. Desenvolve-se num procedimento bifásico, marcado pela flexibilidade e pela consensualidade inclusive a respeito da adaptação do processo. Essas são as características tidas como essenciais. Apresenta, ainda, certas características típicas que não são necessariamente cumulativas, quais sejam, a multipolaridade, a coletividade e a complexidade, objetivando alcançar um estado ideal de coisas.<sup>231</sup>

A respeito das características típicas, mas não essenciais, tem-se que a multipolaridade é evidenciada pela lógica de formação de núcleos variados de opiniões e posições, quebrando a lógica binária do processo individual. Pode haver uma multiplicidade de interesses envolvidos, que tendem a se polarizar a depender da questão debatida.<sup>232</sup>

---

<sup>228</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 104.

<sup>229</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 104-105.

<sup>230</sup> GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2019. p. 138.

<sup>231</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 107-108.

<sup>232</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 110-111.

Frise-se que os posicionamentos e opiniões relativos ao tema tratado são, muitas vezes, antagônicos.<sup>233</sup> Um mesmo grupo de pessoas pode ter interesses convergentes aos de outro grupo quanto a uma questão específica, mas pode divergir quanto a outras situações.<sup>234</sup> Não obstante, a multipolaridade nem sempre ocorre nos processos estruturais, ao passo que também é possível enxergar essa característica em outros processos.<sup>235</sup>

A coletividade, por sua vez, se refere à situação jurídica tratada no processo, que em muitas vezes é coletiva, seja passiva ou ativa, ou até mesmo duplamente coletiva. Normalmente, o processo estrutural é coletivo, mas é possível que um processo individual também seja fundamentado num problema estrutural.<sup>236</sup>

Já a complexidade trata da discussão de um problema que admite diversas soluções, e uma vez “[...] estabelecida a meta a ser alcançada (o novo e ideal estado de coisas), diversos são os meios com os quais normalmente se pode implementá-la”. E é justamente o número de soluções possível que determina tal complexidade. Ressalta-se, contudo, que o fato de um problema não admitir certa variedade de soluções não o afasta da possibilidade de ser estrutural.<sup>237</sup>

Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim mencionam, ainda, a recomposição institucional, que corresponde à submissão dos conflitos estruturais a meios de resolução que possibilitem sua reestruturação, e a prospectividade, que corresponde a uma atuação do Judiciário como incentivador de mudanças no comportamento das partes envolvidas.<sup>238</sup>

Quanto às características essenciais, vale fazer alguns apontamentos a respeito de três delas, quais sejam, o procedimento bifásico, a flexibilidade e a consensualidade. Diz-se que a flexibilidade procedimental, nesse caso, é intrínseca, porque seria “[...] absolutamente

---

<sup>233</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 800.

<sup>234</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 110.

<sup>235</sup> TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo judicial**: arranjos subjetivos e modalidades de atuação. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 168.

<sup>236</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 112.

<sup>237</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 113-114.

<sup>238</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 79-86.

inviável estipular previamente os circuitos procedimentais adequados ao desenvolvimento do processo estrutural, tendo em vista a extrema variância dos tipos de litígio estruturais”.<sup>239</sup>

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que tal flexibilidade deve ser assegurada:

(i) pela utilização de um procedimento bifásico, aproveitando-se o standard do processo falimentar, que lhe pode servir de base em razão da previsão legal expressa da possibilidade de fracionamento da resolução do mérito (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); e (ii) pela aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, como a que atenua as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova (art. 369, CPC), a atipicidade das medidas executivas (art. 139, IV, e art. 536, 1º, CPC), a atipicidade dos instrumentos de cooperação judiciária (art. 69, CPC).<sup>240</sup>

Dessa forma, o procedimento bifásico torna-se, também, um meio garantidor da flexibilização do procedimento. Já a consensualidade evidencia a possibilidade de se ajustar negócios jurídicos processuais, em razão da multipolaridade e da complexidade que normalmente estão presentes nos processos estruturais,<sup>241</sup> conforme destacado anteriormente.

Acentua-se que a situação de desconformidade não é resolvida de maneira simples, dependendo a solução “[...] de consensos desde a identificação do litígio estrutural até as fases a serem percorridas para a conformidade da estrutura”, não bastando uma ordem judicial para a solução do problema.<sup>242</sup> Assim, a importância das técnicas de negociação fica ainda mais evidente no campo do processo estrutural,<sup>243</sup> considerando todas as características e particularidades que envolvem tais ações.

Destacadas as diferenças conceituais a respeito de problema e processo estrutural, bem como apresentadas as características principais do processo estrutural, cabe avaliar as técnicas passíveis de utilização nesses casos.

---

<sup>239</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 115.

<sup>240</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 115.

<sup>241</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 115.

<sup>242</sup> BROLLO, Sílvia Regina Salau. Conciliação e mediação em processos estruturais. In: BOCHENEK, Antônio César (Coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam**. Brasília: Enfam, 2022. p. 173.

<sup>243</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 115.

### 2.1.2 Técnicas do processo estrutural

A fim de possibilitar a futura identificação das técnicas que eventualmente se adequam nas hipóteses de conflitos possessórios multitudinários, vale acentuar aquelas que advêm do processo estrutural.

Pode-se dizer que a tutela jurisdicional objetiva, também, a garantia da pacificação dos conflitos, o que permite a aplicação de técnicas que priorizem a participação dos interessados tanto na formação da decisão judicial, como na sua instituição.<sup>244</sup>

Ressalta-se, inicialmente, que o diploma processual civil “[...] permite o cumprimento das decisões judiciais por medidas ditas atípicas”,<sup>245</sup> acentuando-se os termos dos arts. 139<sup>246</sup> e 536 do CPC.<sup>247</sup> Compreende-se, ainda, que no âmbito dos litígios estruturais, a remoção

---

<sup>244</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 141.

<sup>245</sup> GOMES, Demandas estruturais: uma análise das ações possessórias da vara agrária da região de Castanhal – PA, 2022, p. 254.

<sup>246</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>247</sup> “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

unicamente da violação identificada pode resultar na repetição futura do problema, o que não traria resultados significativos.<sup>248</sup>

Dessa forma, se mostra mais adequado à hipótese a construção de uma decisão que não se restrinja ao acolhimento ou à rejeição do pleito, “[...] mas que possibilite uma intervenção mais profunda, com o protagonismo dos interessados e com o estabelecimento de uma atuação mais incisiva dos órgãos responsáveis pela implementação da política pública”.<sup>249</sup>

Tal decisão é denominada estrutural e deve estabelecer o estado ideal de coisas a ser implementado, bem como os meios para se alcançar o resultado, buscando a reestruturação do que antes estava em desordem.<sup>250</sup> Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira esclarecem que a decisão proferida nesses casos também tem conteúdo complexo:

Primeiro, ela prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto; o seu preceito indica um resultado a ser alcançado – uma meta, um objetivo – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-princípio.  
Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado, alcançado – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontica de uma norma-regra.<sup>251</sup>

Nota-se que não há um procedimento especial para a veiculação dos processos estruturais, mas o processo falimentar, considerado um *standard* histórico, pode servir de base para sua organização, desdobrando-se o processo em duas fases.<sup>252</sup>

A primeira fase dedica-se à identificação do problema estrutural, a fim de se traçar o objetivo a ser atendido, ficando a instrução probatória limitada à apuração da existência do estado de desconformidade. Esta fase é encerrada com o proferimento da decisão estrutural, que não finda a função jurisdicional.<sup>253</sup>

Tal decisão deve estabelecer, ao menos “(i) o tempo, o modo e o grau da reestruturação a ser implementada; (ii) o regime de transição, conforme art. 23 da LINDB; e (iii) a forma de

<sup>248</sup> VITORELLI, Processo estrutural: teoria e prática, 2020, p. 24.

<sup>249</sup> GOMES, Demandas estruturais: uma análise das ações possessórias da vara agrária da região de Castanhal – PA, 2022, p. 258.

<sup>250</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 109.

<sup>251</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 109.

<sup>252</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 116.

<sup>253</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 116.

avaliação/fiscalização permanente das medidas estruturantes”.<sup>254</sup> Os meios de reestruturação podem ser definidos tanto na primeira como na segunda fase, a depender das condições do juízo para tanto, podendo ser necessário, por exemplo, a consulta a especialistas no assunto para a identificação dos caminhos a serem seguidos.<sup>255</sup>

O tempo varia de acordo com o caso concreto, a depender da reorganização pretendida. Porém, considerando o contexto em que se encontra um processo estrutural, é esperado que a reestruturação demore a ocorrer, o que não impede a implementação de medidas mais urgentes, mesmo que de forma provisória.<sup>256</sup>

Na segunda fase, tem início a implementação das medidas consideradas necessárias ao alcance da meta estabelecida na primeira, buscando sua execução para a obtenção do resultado almejado. Contudo, a cognição não é excluída dessa segunda etapa.<sup>257</sup> Exige-se, por exemplo, cognição a respeito dos comportamentos “[...] a serem efetivados pelos seus destinatários a fim de alcançar o estado de coisas nela previsto”, e a instrução é voltada à correlação entre o fim do processo e os meios necessários ao seu alcance.<sup>258</sup>

O modo de implementação pode ser definido pelo próprio juiz, ou pelo auxílio de profissionais especializados, tomando por exemplo o art. 99 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), que prevê a possibilidade de nomeação de um administrador judicial para auxiliar o magistrado. O grau de reestruturação varia de acordo com a gravidade da situação veiculada no processo estrutural.<sup>259</sup>

O regime de transição decorre de imposição legal, conforme estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),<sup>260</sup> sendo um dever de qualquer órgão

<sup>254</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 118.

<sup>255</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 116.

<sup>256</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 118.

<sup>257</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 117.

<sup>258</sup> GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.p. 705.

<sup>259</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 118-119.

<sup>260</sup> “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. BRASIL. **Decreto-**

decisor, seja ele administrativo, jurisdicional ou controlador. Por fim, a necessidade de avaliação e fiscalização das medidas estruturantes permite a nomeação de um administrador ou interventor judicial, aplicando-se as técnicas previstas nas Leis nº 11.101/2005 e 12.529/2011. O que se percebe é que essa segunda fase “[...] que visa a implementação da meta fixada na decisão estrutural, exige amplas discussão e atividade probatória”.<sup>261</sup>

Também pode ocorrer o proferimento de decisões em cascata, a fim de solucionar problemas “[...] decorrentes da efetivação das decisões anteriores de modo a permitir a efetiva concretização do resultado visado pela decisão principal”, cuja compreensão pode ser acentuada através do art. 493 do CPC, que autoriza e impõe que a decisão judicial seja ajustada à realidade dos fatos.<sup>262</sup>

Como reflexo da necessidade de flexibilização do procedimento no processo estrutural, evidencia-se que as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda carecem de atenuação.<sup>263</sup> Pela congruência objetiva, exige-se a correspondência entre o objeto da demanda e a decisão proferida,<sup>264</sup> e a mitigação se mostra relevante para “[...] permitir ao magistrado alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação do direito a ser tutelado”.<sup>265</sup>

Tal necessidade decorre do afastamento da lógica presente nos litígios não estruturais, em que a decisão de mérito acaba redundando no deferimento, no deferimento parcial ou no indeferimento do que foi postulado. Como já visto, nos litígios estruturais, busca-se alcançar uma finalidade através da execução estruturada de determinadas condutas. Nesse contexto, nem sempre a parte autora consegue prever todas as medidas para o alcance desse objetivo.<sup>266</sup>

---

**Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>261</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 122.

<sup>262</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 123-124.

<sup>263</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 124.

<sup>264</sup> “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>265</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, a. 38, v. 225, p. 398.

<sup>266</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 125.

A partir disso, surge a necessidade de mitigação da regra de estabilização objetiva da demanda, contida no art. 329 do CPC,<sup>267</sup> sendo permitida a própria alteração do objeto da ação, desde que observados o contraditório prévio e substancial.<sup>268</sup> Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a flexibilidade da congruência e da estabilização da demanda:

[...] supõe que a interpretação do pedido (art. 322, §2º, CPC) leve em consideração a complexidade do litígio estrutural. Numa ação coletiva que diga respeito, por exemplo, aos milhares de problemas relacionados ao rompimento da barragem da Samarco, em Minas Gerais, em 2015, o andamento do processo, com a revelação de novas consequências do episódio, vai paulatinamente transformando o objeto litigioso e exigindo novas providências judiciais.<sup>269</sup>

Do mesmo modo, é cabível ampliação de pedido formulado de maneira estrita observando o “[...] núcleo da pretensão, que envolve o reconhecimento do problema estrutural. Narrado o problema estrutural e identificada a necessidade de ajuste, ele pode ser feito por provocação do juiz ou mesmo consensualmente, respeitado o contraditório e a boa-fé”.<sup>270</sup>

O processo estrutural também acaba permitindo maior participação de terceiros, uma vez que é marcado, normalmente, pela multipolaridade e pela complexidade, além da tendência do proferimento de decisões que, inevitavelmente, atingirão um grande número de pessoas, sendo necessário pensar “[...] em novas formas de participação dos sujeitos no processo, como a admissão de *amici curiae* e a designação de audiências públicas”. Independentemente do título sob o qual os sujeitos venham a ingressar no processo, é necessário dar voz àqueles que eventualmente possam ser afetados pela decisão.<sup>271</sup>

Essa abertura, porém, não pode significar um entrave à própria solução do problema estrutural, cabendo a adoção de providências para se evitar que a ampla participação dos

---

<sup>267</sup> “Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>268</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 125.

<sup>269</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 125.

<sup>270</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 126.

<sup>271</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 126.

sujeitos se torne um dificultador no caso concreto.<sup>272</sup> A título exemplificativo, pode-se restringir as questões ou os momentos de atuação dos interessados no processo, bem como pode-se eleger um representante para se manifestar sobre determinado interesse, a fim de evitar a multiplicidade de manifestações em igual sentido.<sup>273</sup>

O modelo probatório também acaba sendo diferenciado, podendo-se adotar meios atípicos de prova, com fundamento no art. 369 do CPC.<sup>274</sup> No mesmo sentido, Sérgio Cruz Arenhart explica que:

[...] a complexidade do caso, muitas vezes, torna inúteis as ‘provas tradicionais’, dado que elas se referem à demonstração de fatos pontuais, ocorridos no passado. Os litígios complexos, a seu turno, porque normalmente carecem de resposta que se projete para o futuro, também demandarão, muitas vezes, análises que probabilidades futuras ou – mesmo quando examinam o passado – imporão a avaliação de um plexo de situações, a fim de aferir de forma adequada a ocorrência de alguma infração.<sup>275</sup>

Dessa forma, identifica-se que os meios atípicos de prova são de grande valia no âmbito dos processos estruturais, tais como a prova por amostragem, a prova estatística, a prova *prima facie*, a prova indiciária, etc.,<sup>276</sup> o que não exclui a possibilidade de utilização dos meios probatórios típicos.

Verifica-se, ainda, que as medidas executivas, em sede de processo estrutural, também são atípicas, com base nos arts. 139, IV e 536, § 1º, do CPC. É possível a criação, inclusive, de entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos, as chamadas *claims resolution facilities*, “[...] isto é, terceiros responsáveis pela implementação, total ou parcial, da decisão judicial ou da autocomposição, muito embora tenham natureza privada ou mista”.<sup>277</sup>

Essas figuras surgiram nos Estados Unidos como alternativa ao modelo clássico de litigância, ante a dificuldade do Poder Judiciário para lidar com processos complexos e com a

<sup>272</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 127.

<sup>273</sup> TEMER, Participação no processo judicial: arranjos subjetivos e modalidades de atuação, 2020, p. 280-287.

<sup>274</sup> “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>275</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019. p. 663.

<sup>276</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 128.

<sup>277</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 128.

massificação dos litígios individuais, tendo como fim predominante a indenização das vítimas de determinada lesão. No Brasil, porém, entende-se que seu objeto poderia ser mais amplo, incluindo “[...] recuperações pecuniárias difusas, implementação de projetos de melhorias públicas, sugestão de projetos de lei para regulação dos setores envolvidos, entre outras medidas para a obtenção da tutela específica ou de seu resultado prático equivalente”.<sup>278</sup>

Nesse sentido, defende-se a possibilidade de sua criação a partir de convenções processuais, por permissivo dos arts. 190 e 200 do CPC,<sup>279</sup> ou por delegação das funções jurisdicionais por atos conjuntos, com base no art. 69 do CPC,<sup>280</sup> aduzindo que as *claims resolution facilities* seriam uma nova forma de gerir e organizar o processo, podendo, ainda, “[...] ser consideradas uma espécie de medida indutiva e de apoio para que se obtenha a implementação, cumprimento ou satisfação dos direitos coletivos (arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC)”.<sup>281</sup>

É viável afirmar, ainda, que os processos estruturais são um campo fértil para a utilização das técnicas de cooperação judiciária, cujos atos e instrumento são, por sua natureza, atípicos, podendo ser realizadas de formas variadas.<sup>282</sup>

A título exemplificativo, é possível utilizar a técnica de centralização de processos repetitivos, contida no art. 69, § 2º, VI, do CPC, a fim de que eventuais processos individuais decorrentes

---

<sup>278</sup> ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Antonio do Passo. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 287, p. 450-453, 2019.

<sup>279</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>280</sup> “Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional. § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>281</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 129.

<sup>282</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 129.

do litígio estrutural sejam julgados em consonância com o plano estabelecido no processo estrutural, ao mesmo tempo que não representem um entrave à execução do referido plano. Ademais, pode ocorrer de a cooperação judiciária se dar entre órgãos hierarquicamente diferentes, sendo possível, então, a delegação de determinado poder do órgão superior ao órgão vinculado.<sup>283</sup>

## 2.2 CONCLUSÕES PARCIAIS

A fim de viabilizar a criação de um modelo para o tratamento processual do conflito possessório multitudinário, revelou-se de suma importância a apresentação de determinadas premissas para embasar o desenvolvimento do raciocínio. Dessa forma, o segundo capítulo aprofundou-se no tratamento processual do conflito possessório multitudinário, retomando as ideias destacadas no capítulo anterior.

Este capítulo é justificado, portanto, pela necessidade de análise do posicionamento do conflito possessório enquanto um conflito estrutural para pleno desenvolvimento do próximo capítulo, que adentra, de fato, no objetivo desta dissertação.

A partir da noção de complexidade que envolve os conflitos fundiários de modo geral, buscou-se traçar um paralelo entre os conflitos possessórios multitudinários e os problemas estruturais, visando a identificação das técnicas passíveis de utilização.

Destacou-se que as ações possessórias, substancialmente ou materialmente, buscam assegurar o direito à moradia, que constitui o espectro do mínimo necessário para a promoção da dignidade da pessoa humana,<sup>284</sup> e veiculam litígios que, geralmente, decorrem de um modelo falho de governança de terras, além da insuficiência de políticas públicas destinadas à moradia popular.

Diante dessa complexidade, verificou-se a possibilidade de considerar o conflito possessório multitudinário como um conflito coletivo e estrutural, que pode ou não ser tratado através de um processo coletivo.<sup>285</sup> Viu-se que a necessidade de intervenção do Poder Público pode

---

<sup>283</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR., OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 129-130.

<sup>284</sup> DIAS; NEPOMUCENO; COSTA, As decisões estruturais e o procedimento das ações possessórias: um estudo de caso do residencial cristo vive, 2019, p. 146.

<sup>285</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 239-241.

indicar, também, a carga estrutural de tal conflito, sendo admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo a possibilidade de conversão da ação possessória em desapropriação judicial, por exemplo.

Foram ressaltadas, então, as diferenças entre problema estrutural e processo estrutural, sendo o primeiro definido pela existência de um estado de desconformidade estruturada que necessita de reestruturação, e o último um processo que veicula um litígio pautado em um problema estrutural.<sup>286</sup>

Identificou-se que o processo estrutural é marcado, essencialmente, pela busca da alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisas ideal e pelo desenvolvimento através de um procedimento bifásico, pautado na flexibilidade e consensualidade. Ademais, apresentaram-se as características típicas, mas não essenciais, correspondentes à multipolaridade, coletividade e complexidade, que não precisam estar presentes de maneira cumulativa.<sup>287</sup>

Por fim, destacaram-se algumas técnicas do processo estrutural, como forma de possibilitar a sistematização daquelas que melhor se adequam no âmbito dos conflitos possessórios, abrindo-se espaço para o aprofundamento do tema no capítulo seguinte.

---

<sup>286</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 104-107.

<sup>287</sup> DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, 2020, p. 107-108.

### 3 EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE TÉCNICAS ADEQUADAS

Há muito que o tema das tutelas processuais diferenciadas vem sendo debatido pela doutrina, considerando a necessidade de variadas técnicas processuais para as diferentes hipóteses de direito material. Contudo, foi com o advento do CPC que a discussão acerca da diferenciação procedimental adquiriu mais força.

A referida alteração legislativa demanda do intérprete a conformação do texto à realidade fática e jurídica para o qual foi concebido, representando verdadeira mudança paradigmática, exigindo-se, também, a compreensão de fatores externos à nova codificação.<sup>288</sup> Evidencia-se, inclusive, que o CPC deve ser interpretado em conformidade com os ditames constitucionais, à luz do explicitado no próprio art. 1º do CPC, que acentua a influência direta da Constituição Federal de 1988 em seu texto.<sup>289</sup>

Dessa forma, é necessária a releitura dos procedimentos, considerando que não cabe mais analisar o processo jurisdicional como um fim em si mesmo, mas sim como um meio de efetivar a tutela dos direitos materiais, de acordo com a instrumentalidade do processo.<sup>290</sup>

A partir dessa mudança de paradigma, destacam-se alguns pontos a respeito da flexibilização procedimental e a possibilidade de se efetivar o transporte de técnicas processuais, iniciando-se pela análise da diferenciação entre procedimento e técnica.

#### 3.1 DOS PROCEDIMENTOS ÀS TÉCNICAS

Em termos de conceito, tem-se que procedimento, de acordo com as lições de Fernando da Fonseca Gajardoni, é o aspecto dinâmico do processo, o meio pelo qual os diferentes atos processuais “[...] se relacionam na série constitutiva do processo representando o modo do processo atual em juízo (seu movimento), pouco importando a marcha que tome para atingir

---

<sup>288</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais. In: BUENO, Cassio Sarpinella. (Org.). **PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo 1., v. 2, 1. ed.** Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015. p. 100.

<sup>289</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Visão geral dos procedimentos especiais, 2015, p. 97-128.

<sup>290</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Visão geral dos procedimentos especiais, 2015, p. 109-110.

seu objetivo final [...]”.<sup>291</sup> Já para a conceituação da técnica processual, importa destacar os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque:

Processo é o método estatal de solução das crises verificadas no plano do direito material. Ao regulamentá-lo, o legislador procura estabelecer os meios destinados a possibilitar que esse instrumento atinja seu escopo maior. Tenta encontrar os mecanismos mais eficientes. Cria, enfim, a técnica processual. Nessa linha, as especificidades procedimentais constituem aspecto da técnica, pois se pretende que o processo se desenvolva de forma a permitir a adequada solução da controvérsia. Como esta também apresenta peculiaridades, deve haver compatibilidade entre meio e objeto.<sup>292</sup>

O autor supramencionado destaca, ainda, algumas opções legislativas relacionadas com a técnica processual, quais sejam, a predominância da oralidade em determinados casos, a maior ou menor profundidade de cognição, a restrição ou a ampliação da iniciativa probatória do julgador, a liberdade ou a legalidade das formas, a fungibilidade de meios, o regime de preclusão, a recorribilidade ou não das decisões e a regulamentação dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito.<sup>293</sup>

Verifica-se, portanto, que a técnica processual corresponde aos meios disponíveis na legislação ao julgador para aplicação casuística, visando maior efetividade e justiça da prestação jurisdicional, observando-se os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal, bem como da tutela jurisdicional adequada e efetiva, presentes na CF.<sup>294</sup> Nesse contexto, vale destacar alguns pontos relativos à possibilidade, ou não, do transporte de técnicas processuais, tanto do procedimento comum, como dos procedimentos especiais.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Antonio do Passo Cabral esclarecem que o procedimento comum estruturado pelo CPC, contrariamente ao entendimento tradicional, “[...] montou um procedimento padrão bem flexível e, portanto, adaptável à inúmeras situações concretas dignas de tutela diferenciada”.<sup>295</sup>

<sup>291</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual.** Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007. p. 81.

<sup>292</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** São Paulo: Malheiros, 2006. p. 72-73.

<sup>293</sup> BEDAQUE, Efetividade do processo e técnica processual, 2006, p. 72-73.

<sup>294</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>295</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 64.

Dessa forma, é concebível o transporte de técnicas dos procedimentos especiais para o procedimento comum, à luz do art. 327, § 2º, do CPC. No mesmo contexto, é possível a importação de regra do procedimento comum para os procedimentos especiais, “[...] a fim de se concretizarem normas fundamentais”, conforme dicção do art. 318, parágrafo único, do CPC.<sup>296</sup>

Em raciocínio similar, Rodrigo Reis Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves, em ensaio relativo ao transporte de técnicas processuais na execução, ressaltam a possibilidade de recepção não somente de técnicas do cumprimento de sentença, hipótese intuitiva pela “[...] natureza próxima, mas também de importação de técnicas processuais de natureza-padrão (a serem transportadas do procedimento comum), assim como de técnicas processuais afetas aos procedimentos especiais”.<sup>297</sup>

Os autores acima mencionados esclarecem, ainda, que a existência de espaço legislativo “vazio” para a ocorrência do transporte de determinada técnica processual “[...] (seja pela omissão no tratamento, seja pela regulação apenas parcial), não pode ser a bússola (ao menos a única) para se examinar a viabilidade do traslado”, reforçando que a análise de compatibilidade e adequação da técnica processual é imprescindível, destacando que o próprio direito material pode traduzir impedimento para o transporte da técnica.<sup>298</sup>

Assim, é possível que determinadas técnicas processuais especiais sejam moldadas a partir de modelos do direito material, tornando a análise de eventual transporte mais complexa do que “[...] o traslado das técnicas processuais de natureza geral, isto é, aquelas inseridas no procedimento-padrão, cujo mote de compatibilidade estará voltado provavelmente apenas ao direito processual”.<sup>299</sup>

As técnicas processuais advindas do procedimento comum permitem transferências com mais facilidade, uma vez que estão inseridas em “[...] ambiente em que há presunção de direito material neutro, justamente para permitir que o procedimento-modelo possa servir a mais

<sup>296</sup> DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, 2021, p. 74.

<sup>297</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22.

<sup>298</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 27.

<sup>299</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 27.

hipóteses, ao revés do procedimento especial [...]”, que possui limitações legislativas prévias, sendo algumas delas fundamentadas pelo direito material.<sup>300</sup> Ainda sobre a limitação do traslado, acentuam os autores, contrapondo com a facilidade de recepção das técnicas advindas do procedimento comum:

Todavia, assim não ocorre em relação às técnicas processuais vinculadas aos procedimentos especiais (sejam estes codificados ou não), pois elas podem ter algum vínculo com o direito material que precisará ser observado, de modo que, em alguns casos, o traslado poderá ficar inviável. Em outros termos, há *técnicas especiais* que são forjadas a partir de determinados comandos de direito material, não podendo se pensar na sua projeção sem análise, no sentido, pois poderá ocorrer bloqueio de transporte em razão de tal vínculo.<sup>301</sup> (Grifos no original).

Compreende-se, então, que as técnicas processuais do chamado procedimento-padrão são “[...] standards criados abstratamente para aplicação genérica e, por isso, com proposital incompletude na legislação quanto ao seu campo de incidência”, sendo de aplicação mais fluida se comparadas com as técnicas especiais, que se sujeitam, ainda, a “[...] graus de especificidade a partir do direito material”.<sup>302</sup>

A título exemplificativo, tem-se a técnica de tutela provisória do procedimento comum, que não possui vinculação com o direito material que fundamenta determinada ação, diferentemente da tutela provisória especial da posse, que está necessariamente atrelada à posse de força nova.<sup>303</sup>

Logo, considerando, também, que o CPC traz noções de flexibilidade e atipicidade procedimental,<sup>304</sup> observados os parâmetros já mencionados, verifica-se que o transporte de técnicas processuais é possível, podendo funcionar como importante meio de adequação procedimental de acordo com cada caso concreto.

Vale, então, fazer alguns apontamentos a respeito do paradigma da liberdade das formas.

---

<sup>300</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 27.

<sup>301</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 27.

<sup>302</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 32.

<sup>303</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 32.

<sup>304</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais, 2020, p. 33.

### 3.1.1 Paradigma da liberdade das formas

Destaca-se que o sistema da legalidade das formas procedimentais tem regras pré-estabelecidas pela legislação, importando, eventual violação normativa, na invalidade do próprio ato, de todo o procedimento ou do processo. O mencionado sistema proporciona maior segurança jurídica e previsibilidade às partes, uma vez que o rito é conhecido do início ao fim de maneira prévia. A forma, portanto, “[...] revela-se necessária como meio hábil a controlar a atividade estatal, evitando o arbítrio do magistrado na sua atuação e no eventual cometimento de ilegalidades”.<sup>305</sup>

Em contrapartida, no sistema da liberdade das formas procedimentais não há uma ordem legal pré-estabelecida, conferindo liberdade plena às partes do processo para a prática dos atos processuais. Uma liberdade procedimental absoluta carrega maior incerteza e insegurança às partes do feito, uma vez que não há roteiro pré-estabelecido.<sup>306</sup>

Assim, com a ampla liberdade, “[...] as partes não poderão antever os atos processuais seguintes e preparar-se para eles”. Dessa forma, concomitantemente aos riscos decorrentes da ampla liberdade, há também o benefício de um processo individualmente desenhado, adaptado aos contornos reais do caso concreto.<sup>307</sup>

Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte esclarece que não há sistemas totalmente puros, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema que prevalece é o da legalidade das formas procedimentais, dando preferência, o legislador, pela rigidez procedimental. Nesse sentido, o autor destaca que o grande desafio decorre de “[...] fazer uma releitura de tal sistema na incansável busca por uma decisão justa, adequada aos tempos modernos e aos escopos do processo”.<sup>308</sup>

Primordialmente, destaca-se que admitir eventual flexibilização procedimental não significa renunciar ou negar à forma do procedimento, “[...] ao contrário, trata-se de uma proposta para

---

<sup>305</sup> DUARTE, Antonio Aurelio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental. **Revista do GEDICON/EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 28, dez./2014. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)> Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>306</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 29.

<sup>307</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 29.

<sup>308</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 29.

que esta seja democraticamente exercitada, tornando o processo espaço de pleno diálogo e reflexões”.<sup>309</sup>

Mesmo antes da vigência do CPC, a concepção de um modelo procedimental único e inflexível já era repudiada por parte da doutrina, uma vez que a rigidez do procedimento acabaria por desconsiderar as particularidades do caso concreto.<sup>310</sup>

Nesse sentido, vale colacionar o entendimento evidenciado por José Roberto dos Santos Bedaque:

Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige que sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo.<sup>311</sup>

Assim, maneja-se a técnica processual visando servir ao direito material e à própria finalidade do processo, podendo-se relativizar o procedimento a partir da adequação,<sup>312</sup> com o intuito de “[...] emprestar a maior efetividade possível ao direito processual no desempenho de sua tarefa básica de realização do direito material e de outorga de justiça”.<sup>313</sup>

Conforme lições de Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte, a maior participação democrática das partes no processo confere também maior legitimidade à decisão final, maximizando as possibilidades de sua aceitação, uma vez que a participação ativa da formação dos meios que ocasionam a sentença proporciona maior conformação com o resultado final.<sup>314</sup>

Busca-se a extinção de atos processuais vistos como inúteis e desnecessários, evitando-se que o direito material seja simples auxiliar do chamado formalismo irracional.<sup>315</sup> Dessa forma, é possível racionalizar o processo, conferindo-lhe maior efetividade.<sup>316</sup>

<sup>309</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 22.

<sup>310</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 22.

<sup>311</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 74.

<sup>312</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 22.

<sup>313</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo ao processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153.

<sup>314</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental 2014, p. 23.

<sup>315</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 102-104.

Vale salientar, ainda, que a adaptação do rito deve observar o contraditório participativo, evitando afronta aos princípios da lealdade e da cooperação.<sup>317</sup> Ademais, “[...] tratando da flexibilização, a efetividade deve caminhar de mãos dadas com a preservação das garantias fundamentais do processo [...]”.<sup>318</sup>

Fredie Didier Jr. cuidou de diferenciar os princípios da adequação e da adaptabilidade do procedimento, aduzindo que, enquanto o primeiro “[...] informa a produção legislativa do procedimento em abstrato [...]”, o segundo é direcionado ao caso concreto, permitindo ao julgador a adaptação procedimental de acordo com as peculiaridades do processo.<sup>319</sup>

Nesse contexto, explica o autor que a adequação é feita em função da relevância do direito material, da maneira como se apresenta no processo, ou em razão de uma situação processual urgente. Já a adaptabilidade do procedimento, para que seja considerada legítima, além de considerar as mesmas finalidades da adequação, deve oportunizar o contraditório às partes, para que ajam processualmente de acordo com as novas regras postas, observando-se também o princípio da cooperação.<sup>320</sup>

Destacam-se, agora, alguns apontamentos a respeito da possibilidade de flexibilização procedimental.

### 3.1.2 Flexibilização procedimental e transporte de técnicas processuais

A flexibilização do procedimento, bem como a sua aplicação ao caso concreto, “[...] desponta no cenário processual como exigência fundamental para a melhor consecução dos fins do processo, numa visão instrumentalista dele”.<sup>321</sup> Nesse sentido, vale trazer questionamento formulado por Leonardo Greco, ao traçar um parâmetro do processo judicial com a arbitragem:

---

<sup>316</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 24.

<sup>317</sup> DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, n. 21, 2001. p. 536.

<sup>318</sup> DUARTE, 2014, p. 24.

<sup>319</sup> DIDIER JR., Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento, 2001, p. 171-172.

<sup>320</sup> DIDIER JR., Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento, 2001, p. 171-176.

<sup>321</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 25.

Se, respeitados certos princípios inderrogáveis, na arbitragem as partes podem ditar o procedimento a ser seguido pelos árbitros, por que não permitir que, perante os juízes profissionais, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção do seu processo, os prazos a serem observados, a escolha de comum acordo do perito a atuar na instrução da causa e tantas outras questões em que a lei é atualmente imperativa ou em que a margem de flexibilidade está entregue ao poder discricionário do juiz?<sup>322</sup>.

Dessa forma, careceria de sentido conferir aos árbitros um “[...] poder-importância maior de atuação que o do Estado na composição dos conflitos, fato que nos parece fora de propósito se considerarmos o nosso sistema jurídico-normativo”. Chama-se atenção, ainda, para o fato de que a quantidade de ritos pode conduzir o julgador a eventuais equívocos, que comprometem a tutela do direito substancial pretendido, “[...] conduzindo o intérprete, em repetidas oportunidades, à eleição de rito incompatível e contraproducente ao resultado do processo”.<sup>323</sup>

Conforme doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque, a forma deve ser pensada e manejada de maneira racional, uma vez que a perseguir como se objeto central do processo fosse acaba por corromper o regular prosseguimento do feito:

A absoluta ausência de requisitos legais quanto ao modo de ser do ato processual e do próprio procedimento leva à desordem e se apresenta como obstáculo ao escopo do processo. Por outro lado, o formalismo cego e desmedido acaba levando às mesmas consequências, pois impede o desenvolvimento normal da atividade jurisdicional.<sup>324</sup>

Logo, o chamado sistema da legalidade das formas deve ser interpretado em conformidade com a instrumentalidade, visando suavizar a rigidez procedimental, “[...] especialmente quando o objetivo do ato é alcançado”.<sup>325</sup> Por consequência, a atuação do juiz deve acompanhar também as mudanças sociais, a fim de proporcionar um julgamento efetivo e dotado de celeridade, conforme lições de Nicola Picardi:

Já há tempos colocou-se em evidência que a atividade do intérprete não pode se reduzir a uma simples “explicitação”, mas é sempre uma contínua “reformulação” da norma, e também se esclareceu que a individualização da regra a ser aplicada no caso concreto, longe de se impor do exterior, é fruto de uma escolha que o juiz desenvolve na interpretação ou aplicação da norma. Hoje é precisado que, no iter da

<sup>322</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). **Processo Civil: Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. p. 28.

<sup>323</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 25-26.

<sup>324</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 15, n. 60, p. 94, out./dez. 1990.

<sup>325</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 27.

formação da sentença, o juiz dispõe de amplos poderes discricionários e, exatamente por meio do exercício desses poderes, é que ele “cria” a decisão.<sup>326</sup>

Faz-se necessária, então, a realização de uma releitura do sistema da legalidade das formas procedimentais, porém, em função do procedimento não ter sido estabelecido de maneira individual para cada um dos casos existentes, as partes do processo não podem transacionar a respeito do rito a ser seguido, em observância à função soberana do Estado.<sup>327</sup> No mesmo sentido, Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte aduz que:

[...] o Direito é uma ciência viva e em plena evolução, carecedora de atuação ativa do magistrado a fim de que o procedimento se adapte às necessidades das partes, situação que destoa de um possível enclausuramento interpretativo. Dessa forma, não está em jogo apenas a possibilidade de adequação da forma ao caso concreto, senão também a independente atuação do julgador em constante diálogo com as partes, e mais, da necessidade de um juiz com olhos voltados à atividade negocial das partes, estimulando-a.<sup>328</sup>

Contudo, com o advento do CPC, a questão passa a ser analisada sob um novo escopo, uma vez que o legislador passou a admitir a celebração dos chamados negócios jurídicos processuais, “[...] permitindo que as partes e o julgador modulem o procedimento à realidade do caso concreto, cravando-o da máxima efetividade, adaptado às necessidades processuais das partes”.<sup>329</sup>

O art. 190 do CPC permite às partes a realização de mudanças no procedimento a fim de ajustá-lo às especificidades da causa, seja antes ou durante o processo em questão, desde que verse sobre direitos que admitam autocomposição, observado o controle da validade das eventuais convenções pelo julgador.<sup>330</sup>

Da mesma forma, o art. 191 do CPC permite que as partes e o juiz, em comum acordo, estabeleçam novos prazos, fixando um calendário processual adaptado à realidade do caso concreto.<sup>331</sup>

---

<sup>326</sup> PICARDI, Nicola. Jurisdição e processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). **Do juízo ao processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 15.

<sup>327</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 29-30.

<sup>328</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 37.

<sup>329</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 30.

<sup>330</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>331</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte explica que a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais demonstra o ajuste do Código de Processo Civil de 2015 a valores democráticos, pareado com a realidade social atual:

Assim, desde o estabelecimento de deveres e sanções, passando pela ampliação e redução de prazos processuais, tempo de sustentação, rateio de despesas processuais, dispensa de assistentes técnicos e execução provisória, dentre outros, podem ser estabelecidos. Vê-se a primazia da vontade atuando no campo processual, revelando o pioneirismo do nosso Código e o ajuste a valores democráticos, em consonância com os novos tempos.

Com isso, nota-se a clara realidade da adequação do procedimento às necessidades das partes, objetivando a operação do procedimento de forma mais efetiva possível, regida pela vontade das partes e em plena concordância com o valor supremo do devido processo legal.<sup>332</sup>

Assim, compreende-se que os negócios jurídicos processuais ampliam a visão democrática do processo, reforçando alguns princípios como os da cooperação, boa-fé e lealdade, “[...] resultando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania”. Diz-se, inclusive, que os benefícios da inserção dos negócios processuais no ordenamento são também sociais, e não somente jurídicos, uma vez que tornam o processo “[...] um campo de diálogo efetivo”.<sup>333</sup>

Nesse viés, vale destacar os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque:

Em primeiro lugar, é preciso abandonar a ideia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o Estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não podendo ser objeto de culto.<sup>334</sup>

Portanto, apesar do legislador ter optado pelo sistema da legalidade procedimental, é notório que o CPC permite certa flexibilização do procedimento,<sup>335</sup> observando-se, como exemplo, além dos arts. 190 e 191 do diploma processual civil, também o art. 139, IV, V e VI, do CPC, que versa sobre a possibilidade do juiz determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, sem especificá-las, promover a autocomposição a qualquer tempo, bem como de dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de

<sup>332</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 32.

<sup>333</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 33.

<sup>334</sup> BEDAQUE, Direito e processo: influência do direito material sobre o processo, 2011, p. 109-110.

<sup>335</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 33.

prova, adequando-os às necessidades casuísticas, visando a maior efetividade da tutela jurisdicional.<sup>336</sup>

Além disso, destaca-se o art. 327, § 2º, do CPC, que permite a importação de técnicas dos procedimentos especiais para o procedimento comum nas ações cujos pedidos cumulados correspondam a tipos diversos de procedimento, desde que sejam compatíveis com o procedimento comum.<sup>337</sup> Demonstra-se, então, que o legislador determina a adaptação do procedimento comum, permitindo a inserção de técnica processual diferenciada proveniente de determinado procedimento especial.<sup>338</sup>

Também a partir do mencionado dispositivo, conclui-se que o procedimento comum é “[...] adaptável, maleável, flexível, bem diferente do modelo tradicional; de que ele é receptivo à incorporação, ainda que episódica, de técnicas diferenciadas, pensadas para procedimentos especiais”. Com base no art. 327, § 2º, do CPC, é cabível pensar, inclusive, na possibilidade de exportação da tutela provisória de urgência antecedente para o procedimento comum “[...] ou para outros circuitos do procedimento comum, caso se considere a estabilização um desses circuitos”.<sup>339</sup>

Dessa forma, é possível defender que tal flexibilização procedimental permitiria, sem maiores problemas, o transporte de técnicas adequadas no âmbito dos mais variados procedimentos. Analisar-se-á, então, algumas técnicas de flexibilização do procedimento.

### 3.1.3 Técnicas de flexibilização procedimental

O modelo de flexibilização brasileiro dá mais atenção à autonomia da vontade no processo, ao mesmo tempo que reforça os deveres de colaboração entre os sujeitos processuais. Contudo, não se nega a relevância do juiz na implementação de adaptações processuais, uma vez que o próprio legislador também estabelece espaços de atuação judicial na definição do rito procedimental, a exemplo do art. 327, § 2º, do CPC.<sup>340</sup>

<sup>336</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>337</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>338</sup> DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, 2021, p. 69.

<sup>339</sup> DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, 2021. p. 69-73.

<sup>340</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 192.

Em que pese o destaque legislativo acerca da flexibilização atípica ser direcionado às partes do processo, ao juiz também é conferida a possibilidade de, excepcionalmente e com respeito a critérios bem definidos, proceder à tal flexibilização do rito, especialmente em observância aos direitos fundamentais de acesso substancial à justiça e do devido processo legal. Se as partes e o juiz entenderem que a forma legalmente prevista não atende às exigências de tutela no caso concreto, podem proceder à adequação do procedimento, desde que a segurança jurídica e os fins do processo não sejam prejudicados.<sup>341</sup>

No tocante às técnicas propriamente ditas, o legislador pode flexibilizar o procedimento através da previsão de rotas procedimentais diferentes, a depender do caso concreto. Essa técnica foi adotada nas últimas reformas processuais francesas, que estabeleceram os chamados circuitos processuais, a depender da complexidade probatória exigida pela demanda, que podem ser divididos em três: o *circuit court*, o *circuit moyen* e o *circuit long*<sup>342, 343</sup>.

Nessa linha, observa-se que o CPC previu essas três rotas procedimentais diversas, possibilitando o procedimento curto, consubstanciado na improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), o procedimento médio, refletido no julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC) e o procedimento longo, observado quando há necessidade de dilação probatória (art. 357 e ss. do CPC).<sup>344</sup>

A incorporação dessas rotas possibilita a definição pelos próprios operadores do direito, no caso concreto, da extensão do procedimento adequado, valorizando-se a razoável duração do processo e evitando-se a prática de atos inúteis. É permitida, ainda, a cisão da demanda, quando o legislador estabelece o julgamento antecipado parcial do mérito, quebrando o dogma da unicidade da sentença (art. 356 do CPC).

Na mesma linha, prevê-se a dilação de prazos, a modificação da ordem de produção probatória, a dinamização do ônus da prova, a antecipação da tutela, confirmando a existência de técnicas de flexibilização previstas na legislação.<sup>345</sup>

---

<sup>341</sup> OLIVEIRA, Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual, 2018, p. 193-195.

<sup>342</sup> Do francês, circuito curto, circuito médio e circuito longo. (Tradução nossa).

<sup>343</sup> OLIVEIRA, Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual, 2018, p. 199-200.

<sup>344</sup> OLIVEIRA, Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual, 2018, p. 200.

<sup>345</sup> OLIVEIRA, Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual, 2018, p. 200-218.

Cabe, então, tencionar o debate a respeito da possibilidade do transporte de técnicas processuais para o campo dos conflitos possessórios multitudinários.

### 3.2 TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS MULTITUDINÁRIAS

De acordo com o que já foi exposto, nota-se que a flexibilização procedimental permite a adequação do procedimento de modo a alcançar o melhor tratamento processual possível. Dentre às possibilidades trazidas pela referida flexibilização, encontra-se o transporte de técnicas processuais. Necessário analisar o mencionado transporte, então, no âmbito dos conflitos possessórios multitudinários, foco do presente trabalho.

O procedimento a ser seguido, se especial ou comum, no que tange ao conflito possessório multitudinário, dependerá do tempo em que a ação foi proposta: dentro ou fora de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na inicial, conforme dicção do art. 558, *caput* e parágrafo único, do CPC,<sup>346</sup> quando se tratar de reintegração de posse ou manutenção de posse.

Nas hipóteses de cabimento do interdito proibitório, sempre será observado o procedimento especial, e tal distinção de tratamento se explica pelo fato de que a iminência de esbulho ou turbação acaba por não deflagrar o prazo de ano e dia, “[...] cujo escoamento conduz ao procedimento ordinário diante da falta de diligência do possuidor em se valer da medida urgente para manter ou recuperar sua posse”.<sup>347</sup>

Tratando-se de conflitos possessórios multitudinários, acrescentam-se, além das técnicas previstas para os conflitos individuais (Capítulo III do CPC), as técnicas diferenciadas de citação e o privilégio das soluções consensuais.<sup>348</sup>

A partir do que já foi destacado, quando o conflito for tratado a partir do procedimento comum, é possível pensar na adoção de algumas técnicas processuais diferenciadas advindas

---

<sup>346</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>347</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1737.

<sup>348</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

dos procedimentos especiais, já que o Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de adaptação desse procedimento.<sup>349</sup>

Nesse contexto, pode-se admitir que os conflitos afins à disputa da posse, quais sejam, aqueles veiculados através da ação reivindicatória, usucapião coletiva e desapropriação judicial, tratados no primeiro capítulo deste trabalho, todos veiculados através do procedimento comum, também permitem a adoção de técnicas processuais advindas, por exemplo, dos procedimentos atinentes aos interditos possessórios, ou mesmo da tutela coletiva da posse, quando coletivos forem.

Vale destacar, por exemplo, as técnicas de citação dos confinantes, disposta no art. 246, § 3º, do CPC,<sup>350</sup> e de citação por edital, estabelecida no art. 259, I, do CPC,<sup>351</sup> cuja utilização é expressamente estabelecida pelo diploma processual civil nas ações de usucapião de imóvel, podendo-se pensar em seu transporte para outras ações que veiculam conflitos afins à disputa da posse, ou mesmo conflitos efetivamente possessórios, desde que verificada sua adequação ao caso concreto.

Observa-se, então, a capacidade de importação de técnicas de outros procedimentos para ações que tratem de conflitos afins à disputa da posse, visando a melhor adequação do modelo processual para que a efetiva tutela jurisdicional seja alcançada.

No mesmo sentido, evidencia-se a capacidade de transportar técnicas processuais consideradas adequadas para o âmbito dos conflitos possessórios multitudinários. Conforme já mencionado, a tutela coletiva da posse privilegia soluções consensuais,<sup>352</sup> o que abre espaço para a recepção de técnicas que efetivamente permitam a resolução do conflito. Isso porque há “[...] base normativa que respalda a possibilidade de técnicas processuais transitarem entre os procedimentos: do comum aos especiais, dos especiais ao comum e entre os especiais”.<sup>353</sup>

<sup>349</sup> DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, 2021. p. 69-73.

<sup>350</sup> “Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [...]”

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>351</sup> “Art. 259. Serão publicados editais: [...] I - na ação de usucapião de imóvel;” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>352</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

<sup>353</sup> DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, 2021, p. 84.

Defende-se, assim, a necessidade de tutela da posse “[...] através do diálogo e integração entre as diversas técnicas diferenciadas”,<sup>354</sup> ofertando ao jurisdicionado uma variedade de técnicas, bem como “[...] um repertório de instrumentos que possam ser combinados, a fim de emprestar ao procedimento maior efetividade”.<sup>355</sup>

Pensando no referido transporte de técnicas, vale, ainda, traçar um paralelo entre as ações que veiculam conflitos possessórios, especialmente os multitudinários, e os processos estruturais, sobretudo quanto ao aspecto material. Isso porque as ações possessórias são instrumentos que visam assegurar o direito à moradia, que “[...] compõe o espectro do mínimo existencial para a promoção da dignidade da pessoa humana”.<sup>356</sup>

Adriana Sant’Anna Coningham acentua que:

Esses litígios, em sua maioria, são complexos (com múltiplas possibilidades de tutela do direito) e multifacetados, com uma série de dificuldades para serem resolvidas, cujas ferramentas disponíveis se baseiam na lógica bipolar dos litígios individuais. Na ausência de instrumentos processuais adequados para o tratamento desses litígios e sem uma atuação na questão de fundo que, inclusive, é a origem do problema, o julgador estará sujeito a tomar decisões sem qualquer ou com reduzida eficácia.<sup>357</sup>

Portanto, compreender a complexidade desses litígios e a possibilidade de encará-los como conflitos coletivos e estruturais permite a ampliação das soluções possíveis em tais casos, “[...] a partir da utilização da lógica do processo coletivo e estrutural”.<sup>358</sup>

Tal compreensão, aprofundada no segundo capítulo, permite a utilização da lógica do transporte de técnicas em conjunto com a análise do procedimento utilizado nos processos estruturais, a fim de se alcançar um modelo viável e adequado para o tratamento dos conflitos possessórios envolvendo grande número de pessoas.

---

<sup>354</sup> PUPPIN, Bárbara Altoé. **Tutela processual da posse: ações possessórias e o fluxo de técnicas processuais diferenciadas.** Dissertação de Mestrado. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019. p. 106.

<sup>355</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 89.

<sup>356</sup> DIAS, Daniella Maria dos Santos; NEPOMUCENO, Chaira Lacerda; COSTA, Carlos Henrique. As decisões estruturais e o procedimento das ações possessórias: um estudo de caso do residencial cristo vive. **Revista de Direito da Cidade.** Rio de Janeiro, 2019. p. 146.

<sup>357</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 234.

<sup>358</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 234.

### 3.2.1 Sistematização das técnicas adequadas

A partir da identificação realizada nos capítulos anteriores, cabe destacar algumas técnicas adequadas para a tutela dos conflitos possessórios multitudinários, bem como as técnicas compatíveis com o transporte para os demais conflitos. Ressalta-se, contudo, que a referida sistematização não é exaustiva.

Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha bem destacam a necessidade de diálogo entre as variadas técnicas diferenciadas:

[...] para que, da equação resultante de sua aplicação conjugada, possa-se ofertar ao jurisdicionado não só um leque variado de técnicas especiais, mas também um repertório de instrumentos que possam ser combinados, a fim de emprestar ao procedimento maior efetividade.<sup>359</sup>

Nota-se, ainda, que as tutelas jurisdicionais diferenciadas visam, inclusive, a garantia do direito ao gozo do bem-estar social, sendo importantes aliadas na busca pela paz social.<sup>360</sup> Dessa forma, a adaptação do procedimento assume papel relevante para a efetiva prestação jurisdicional, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Tem-se que a diferenciação das ações possessórias, de maneira simplória, não está diretamente ligada ao procedimento em si, mas sim à ideia de duplicidade, fungibilidade, cumulatividade e restrição cognitiva. Ademais, o art. 566 do CPC é expresso ao indicar que, além das técnicas previstas na Seção II do Capítulo III, aplica-se o procedimento comum nas ações possessórias de força nova. Também em razão disso é que as ações que veiculam conflitos possessórios tornam-se campo fértil para o fluxo de técnicas processuais.

Considerando que a diferenciação, pelo diploma processual civil, entre a tutela possessória individual e a coletiva, se deu unicamente no tocante à forma de ingresso dos sujeitos no processo e ao privilégio das soluções consensuais,<sup>361</sup> evidencia-se que as técnicas previstas para as ações possessórias individuais podem ser aplicadas nos conflitos possessórios multitudinários, observadas eventuais limitações impostas pelo caso concreto.

<sup>359</sup> DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, Por uma nova teoria dos procedimentos especiais, 2021, p. 89.

<sup>360</sup> SOUZA, Artur César de; SORRILHA, Rubia Cristina. A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 138, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1988/pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>361</sup> MAZZEI; MARQUES, Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas, 2017, p. 178.

A tutela provisória de força nova, por exemplo, expressada no art. 562, *caput*, do CPC, somente pode ser aplicada nas hipóteses em que o esbulho ou a turbação coletiva houverem ocorrido até ano e dia. Contudo, considerando a complexidade que envolve tais conflitos, especialmente pelo envolvimento de um grande número de pessoas no litígio, seria prudente, ao menos, a realização de uma audiência de mediação antes do deferimento da liminar.

Saliente-se que a participação, na referida audiência, dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio, deve ser também estimulada, considerando a obrigatoriedade da atuação estatal nas questões fundiárias, bem como a possibilidade de apresentação de solução efetiva para o conflito pelo Poder Público.

Já para a posse multitudinária de força velha, vale a regra contida no art. 565, *caput*, do CPC, que determina a realização de audiência de mediação antes da apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Na mesma linha das ações de força nova, a participação dos órgãos públicos deve ser estimulada também nessa audiência.

Conforme acentuado anteriormente, pode-se avaliar o transporte das técnicas de citação dos confinantes nas ações de usucapião de imóvel para o âmbito dos conflitos possessórios e dos demais conflitos afins à disputa da posse (arts. 246, § 3º, e 259, I, do CPC).

Ainda sobre o art. 565 do CPC, seu § 5º consigna, de maneira expressa, que as disposições de todo o artigo são aplicáveis aos litígios sobre propriedade de imóvel. Dessa forma, possível a utilização de técnicas de solução consensual, a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública no processo, o comparecimento do juiz à área objeto do litígio e, ainda, a participação dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana no feito.

Dessa forma, verifica-se cabível transportar essas técnicas para o âmbito da ação reivindicatória, para a usucapião coletiva e para a desapropriação judicial, utilizadas como exemplo no primeiro capítulo deste estudo.

Quanto à ação reivindicatória, é possível, por exemplo, que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia. O pedido é de reconhecimento de propriedade e o procedimento comum deverá ser observado, “[...] mas, conseqüentemente, pede-se a restituição da coisa. Ou seja, se o

pedido, ainda que indiretamente seja a posse, são compatíveis com a ação reivindicatória as técnicas diferenciadas do procedimento especial das ações possessórias”.<sup>362</sup>

O mesmo pode-se dizer a respeito da ação de usucapião em que se peça de maneira subsidiária o reconhecimento da posse e a proteção possessória correspondente, o que pode ser concedido, havendo “[...] pedido nesse sentido, ainda que não seja reconhecida a aquisição de propriedade em favor do autor. Pode, inclusive, ser reconhecida a posse e a respectiva proteção na forma de julgamento parcial do mérito”.<sup>363</sup>

Ainda a respeito da ação de usucapião, especialmente sobre o aspecto coletivo, vale salientar que sua nomenclatura não vincula o seu tratamento, especificamente, através de um processo coletivo. Nas palavras de Gilberto Fachetti Silvestre, “Não se trata de um direito essencialmente coletivo porque para sê-lo teria que ser indivisível, e a usucapião coletiva claramente não é”. Dessa forma, o processo coletivo pode ser utilizado, mas não há obrigatoriedade, principalmente porque a indivisibilidade em questão é do condomínio a ser formado, e não da usucapião coletiva.<sup>364</sup>

Verifica-se, também, que a técnica prevista no art. 9º da Lei nº 6.969/1981,<sup>365</sup> que trata da usucapião especial rural, pode ser útil no âmbito das ações possessórias multitudinárias. Apesar de prevista para a ação individual mencionada, tanto a usucapião especial rural como as ações possessórias multitudinárias trabalham com a ideia de hipossuficiência dos sujeitos processuais. Com as devidas adaptações, a atuação da polícia como garantia de permanência no imóvel e da integridade física dos ocupantes poderia ser utilizada no âmbito das ações possessórias envolvendo grande número de pessoas.

Na mesma linha, é possível pensar em ação pretendendo a desapropriação judicial com pedido subsidiário de reconhecimento e proteção da posse dos ocupantes da área objeto da demanda. Seguindo esse raciocínio, no caso de posse nova seria cabível a aplicação das técnicas diferenciadas do procedimento especial possessório.

---

<sup>362</sup> PUPPIN, Tutela processual da posse: ações possessórias e o fluxo de técnicas processuais diferenciadas, 2019, p. 107.

<sup>363</sup> PUPPIN, Tutela processual da posse: ações possessórias e o fluxo de técnicas processuais diferenciadas, 2019, p. 108.

<sup>364</sup> SILVESTRE, Usucapião coletiva, 2017, p. 27-28.

<sup>365</sup> “Art. 9º - O juiz de causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.” BRASIL. **Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981**. Dispõe Sobre a Aquisição, Por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais, Altera a Redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16969.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16969.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Cabe pensar em exemplo, também, a partir dos embargos de terceiro. Os arts. 674,<sup>366</sup> 678<sup>367</sup> e 681<sup>368</sup> do CPC permitem “a cumulação de fundamento de direito real com posse para a proteção possessória de bem que foi objeto de constrição judicial”.<sup>369</sup> Em caso de procedência dos embargos, é possível o reconhecimento do domínio para determinar a manutenção da posse ou a reintegração do bem ou do direito de maneira definitiva,<sup>370</sup> abrindo-se espaço para a utilização das técnicas aplicáveis aos interditos possessórios.

Ressalta-se a possibilidade de transporte, inclusive, de técnicas do procedimento das ações de família, como as inseridas nos arts. 694<sup>371</sup> e 696<sup>372</sup> do CPC. A disposição do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, a possibilidade de suspensão do processo enquanto ocorrer mediação extrajudicial e a realização de tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a consensualidade converge com o privilégio das soluções consensuais que ocorre no âmbito das ações possessórias envolvendo grande número de pessoas.

Para além dos conflitos afins à disputa da posse, verifica-se o cabimento, e até mesmo a necessidade, do fluxo de técnicas para o âmbito das ações que veiculam conflitos possessórios multitudinários, considerando-os como conflitos estruturais.

---

<sup>366</sup> “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>367</sup> “Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>368</sup> “Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>369</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis; BENTO, Lerie Drumond. Das ações possessórias. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis comentados**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 506.

<sup>370</sup> MAZZEI; BENTO, Das ações possessórias, 2018, p. 506.

<sup>371</sup> “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

<sup>372</sup> “Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.” BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

Acentuou-se, anteriormente, a possibilidade de tratamento do conflito possessório multitudinário tanto através de um processo coletivo como através do litisconsórcio. Ademais, independentemente da escolha processual que se faça, nota-se que o conflito pode ser considerado como estrutural, sobretudo em razão da complexidade que normalmente reveste tais litígios.<sup>373</sup>

Dessa forma, é possível pensar na utilização das técnicas do processo estrutural mesmo quando os conflitos forem veiculados através de ações individuais, com os sujeitos atuando em litisconsórcio, permitindo maior protagonismo das partes e a participação mais incisiva dos órgãos públicos.

A mitigação da congruência e da estabilização objetiva da demanda, por exemplo, se mostraria útil na hipótese em que, ajuizada ação de reintegração de posse pelo proprietário do imóvel e tendo a propriedade como um dos fundamentos da discussão da posse, com um grande número de pessoas compondo o polo passivo, fosse identificado o preenchimento dos requisitos para a desapropriação judicial, cabendo avaliar a própria alteração do objeto da ação, observados, contudo, o contraditório e a ampla defesa.

Nota-se utilidade, também, na designação de audiências públicas para a oitiva não só dos sujeitos diretamente envolvidos no processo, mas também da comunidade ao redor, como forma de aferir a real situação vivenciada e permitir ao magistrado o proferimento de uma decisão que produza uma efetiva sensação de justiça para as partes.

Cabível pensar, ainda, na criação de uma *claim resolution facility* para a realização de tentativas de autocomposição ou para auxiliar o Judiciário na implementação da decisão proferida, organizando, por exemplo, as formas de pagamento de eventuais indenizações devidas aos réus que foram comprovadamente ofendidos em sua posse, bem como eventual reingresso das pessoas no imóvel, em caso de revisão da decisão liminar de reintegração, ou mesmo uma forma digna de retirada dos réus que cometeram esbulho.

Por fim, evidencia-se a utilidade do transporte, especialmente, das técnicas de publicidade (art. 554, § 3º, do CPC), de solução consensual (art. 565, *caput* e § 1º, do CPC) e participação dos órgãos públicos (art. 565, §§ 2º e 4º, do CPC) para os demais conflitos coletivos, diante da possibilidade de veicularem, principalmente, litígios complexos e multipolares.

---

<sup>373</sup> CONINGHAM, Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC, 2022, p. 240-241.

Considerando que a referida sistematização corresponde a uma projeção de caminhos possíveis em determinadas situações concretas, verifica-se que os exemplos não se tratam de uma imposição rígida, nem mesmo esgotam todas as possibilidades, que tendem a variar de acordo com o caso levado ao Judiciário.

Acentuados alguns exemplos a respeito das técnicas adequadas, passa-se à propositura de um esboço de modelo procedimental que permita a efetiva prestação jurisdicional nas hipóteses de conflitos possessórios multitudinários.

### **3.2.2 Esboço de modelo procedimental para tratamento do conflito possessório multitudinário**

A par de tudo o que foi debatido até aqui, evidencia-se que a existência de um modelo procedimental flexível e adaptável seria de grande utilidade para a resolução do conflito possessório que envolve grande número de pessoas.

Viu-se que, a partir da compreensão de privilégio das soluções consensuais na tutela coletiva da posse, bem como da possibilidade de trânsito de técnicas entre procedimentos, as ações que veiculam conflitos possessórios, especialmente multitudinários, tornam-se campo fértil para a recepção de técnicas que efetivamente permitam a resolução do conflito.

Uma vez ajuizada ação tratando de conflito possessório multitudinário, seja através de um processo coletivo, ou através de um processo individual com litisconsórcio, quando o elevado número de pessoas estiver compondo o polo passivo, o juiz deve determinar a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, intimando também o Ministério Público e, caso envolva pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública, observando-se os §§ 1º e 2º, do art. 554, do CPC.

Independentemente do posicionamento da coletividade no feito (polo passivo ou ativo), deve ser aplicado o disposto no § 3º, do art. 554, do CPC, determinando-se a ampla publicidade da existência da ação e dos respectivos prazos processuais, valendo-se de meios variados para a efetivação de tal divulgação.

Seja a possessória de força nova ou de força velha, o ideal seria a aplicação do *caput* do art. 565, do CPC, em ambas as hipóteses, com a designação de audiência de mediação

anteriormente à apreciação do pedido de concessão da medida liminar, com a presença do Ministério Público e, se houver parte beneficiária de gratuidade da justiça, da Defensoria Pública (§§ 1º e 2º, do art. 565 do, CPC).

Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde situada a área objeto do litígio, devem ser intimados para a referida audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no feito e sobre a existência de uma solução para o conflito (§ 4º, do art. 565, do CPC). Repise-se que, em virtude da obrigatoriedade da atuação estatal nas questões fundiárias, é possível se pensar na participação dos referidos órgãos de maneira obrigatória, principalmente diante da possibilidade de apresentação de resolução efetiva para o conflito.

Seria interessante o comparecimento obrigatório do magistrado na área objeto do litígio para visualização da realidade vivenciada pelas pessoas envolvidas no conflito possessório multitudinário (§ 3º, do art. 565, do CPC).

No mesmo sentido, valeria a aplicação dos arts. 246, § 3º e 259, I, do CPC, determinando-se a citação dos confinantes, seja pessoalmente ou por edital, a fim de que as pessoas que habitam no entorno da área objeto do conflito possam contribuir com a elucidação das questões debatidas no processo.

Em caso de concessão da liminar, não havendo execução da medida no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, nova audiência de mediação deverá ser designada, com participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, se for o caso (§ 1º, do art. 565, do CPC).

Nesse aspecto, a realização de tantas sessões de mediação quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual e o amparo de profissionais de outras áreas de conhecimento para a realização da mediação também seria interessante, permitindo-se, inclusive, a suspensão do processo caso ocorra mediação extrajudicial, observando-se as técnicas utilizadas no procedimento das ações de família, com as devidas adaptações (arts. 694 e 696 do CPC), de modo a frisar o estímulo à consensualidade em tais litígios.

Diante do envolvimento de grande número de pessoas no litígio, também seria interessante, na primeira oportunidade, a fixação de calendário processual para a prática de determinados atos

processuais, bem como para a estipulação dos prazos considerados adequados para as manifestações das partes, aplicando-se o disposto no art. 191 do CPC.

No mesmo sentido, é válida a permissão de realização de negócios jurídicos processuais, aplicando-se o art. 190 do CPC, oportunizando-se às partes a estipulação de mudanças procedimentais e também sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, com o devido controle de validade das convenções pelo magistrado, e também pelo Ministério Público (art. 178, I e III, do CPC).

Uma vez identificado que o conflito se reveste de caráter estrutural, pode-se designar, ainda, audiências públicas, oportunizando-se a manifestação de membros da comunidade ao redor da área objeto do litígio, especialistas em políticas públicas e das próprias partes envolvidas no conflito, a fim de contribuir não só com o convencimento do magistrado, mas também para a análise da situação além do processo, ampliando-se o regime de participação no feito.

A consensualidade deve ser estimulada do início ao fim do processo, seja para dar abertura às soluções alternativas do conflito antes mesmo do proferimento da decisão, seja para a própria forma de execução de decisão eventualmente prolatada. A criação de uma *claim resolution facility* poderia auxiliar o juízo nesse propósito, promovendo sessões de mediação e auxiliando na gestão do cumprimento, seja do acordo, seja da decisão.

O esboço de modelo acima apresentado não encerra todas as possibilidades no que se refere ao fluxo de técnicas e à própria flexibilização procedimental, nem deve ser encarado como um padrão rígido a ser seguido em todo e qualquer caso concreto.

Este corresponde, em verdade, à uma projeção do que pode ser considerado adequado, útil e eficiente, abrindo-se espaço para a compreensão do mínimo necessário à efetiva solução do conflito possessório multitudinário, na busca por mais do que o simples proferimento de uma decisão de mérito.

### 3.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

Para adentrar na temática do transporte de técnicas processuais no âmbito dos conflitos possessórios multitudinários, fez-se necessário o estabelecimento de algumas bases lógicas. Nesse contexto, o terceiro capítulo cuidou de apresentar as diferenças entre procedimento e

técnica e de destacar a flexibilização procedimental como possibilidade oferecida pelo Código de Processo Civil.

Permite-se a celebração, por exemplo, de negócios jurídicos processuais, autorizando certa modulação procedimental à realidade fática da questão posta em juízo,<sup>374</sup> privilegiando a celeridade e a efetividade processual.<sup>375</sup>

Este capítulo é justificado, portanto, pela necessidade de compreender a possibilidade do transporte de técnicas adequadas ante a flexibilização do procedimento, para a viabilização da criação de um esboço de modelo para o tratamento processual do conflito possessório multitudinário.

Foi destacada a necessidade de interpretação do CPC em conformidade com os comandos constitucionais, redundando na verdadeira releitura dos procedimentos postos em nosso sistema processual como forma de efetivar a tutela dos direitos materiais.<sup>376</sup> Também restou destacado que procedimento é o aspecto dinâmico do processo,<sup>377</sup> enquanto as técnicas correspondem às especificidades procedimentais.<sup>378</sup>

Tratou-se, ainda, do paradigma da liberdade das formas, esclarecendo-se que não existem sistemas totalmente puros, e que, apesar de prevalecer, no Brasil, o sistema da legalidade das formas, permitir a flexibilização procedimental não importa em renúncia à forma do procedimento.<sup>379</sup> Também foram destacadas algumas técnicas de flexibilização procedimental dispostas expressamente no CPC, evidenciando a intenção do legislador de suavizar a rigidez do sistema anteriormente posto.

Foram realizados apontamentos a respeito do transporte de técnicas processuais no âmbito dos conflitos possessórios, destacando a possibilidade de exportação e importação de técnicas para melhor adequação do modelo processual. Realizou-se, ainda, uma identificação não exaustiva das técnicas adequadas para transporte, seja no âmbito das ações possessórias, seja

---

<sup>374</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 30.

<sup>375</sup> PICARDI, Jurisdição e processo, 2008, p. 15.

<sup>376</sup> MAZZEI; GONÇALVES, Visão geral dos procedimentos especiais, 2015, p. 109-110.

<sup>377</sup> GAJARDONI, Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, 2007, p. 81.

<sup>378</sup> BEDAQUE, Efetividade do processo e técnica processual. 2006, p. 72-73.

<sup>379</sup> DUARTE, O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental, 2014, p. 22-29.

nos conflitos afins à disputa da posse, ou mesmo em outros conflitos coletivos, a partir das projeções trabalhadas.

Por fim, um esboço de modelo procedimental para tratamento dos conflitos possessórios multitudinários foi proposto, sem encerrar, contudo, as possibilidades relativas ao fluxo de técnicas e à flexibilização procedimental, especialmente diante da necessidade de avaliação do caso concreto para a identificação das técnicas efetivamente adequadas.

## 4 CONCLUSÃO

Nota-se que, independentemente da teoria explicativa defendida, seja ela absoluta ou relativa, o ordenamento jurídico brasileiro dispensa proteção à figura da posse, o que confirma a sua importância.

Com a constitucionalização do direito civil, não somente a propriedade é permeada pelo aspecto funcional, mas também a posse deve observar a função social que, apesar de sua variação conceitual decorrente das particularidades sociais de cada época, funciona como instrumento de promoção da dignidade humana ao estimular o direito à moradia, ao passo que a posse pode significar a garantia de uma vida digna aos possuidores. A tutela possessória é, pois, diretamente influenciada pela função social.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao normatizar a tutela possessória sob o aspecto coletivo, e o presente trabalho teve como foco os conflitos possessórios multitudinários, que são aqueles que envolvem um grande número de pessoas, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Viu-se que os conflitos coletivos pela posse são identificados tanto em áreas rurais como em áreas urbanas, e envolvem direitos fundamentais como trabalho, alimentação, segurança, saúde e moradia, abrangendo, na maioria dos casos, grupos em situação de vulnerabilidade.

Os parágrafos do art. 554, bem como o art. 565, do CPC, acabam distinguindo a tutela possessória coletiva da individual, basicamente, a partir do ingresso dos sujeitos no processo e do privilégio das soluções consensuais.

Não obstante o entendimento de que os conflitos possessórios coletivos se aproximam muito mais com as ações coletivas do que com o litisconsórcio, verificou-se que não se torna obrigatória a veiculação desses litígios possessórios através de um processo coletivo, sendo plenamente cabível o seu tratamento através de um processo individual.

Vale dizer que uma posse coletiva não necessariamente corresponde a uma posse indivisível, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de cabimento da usucapião coletiva, o que reforça ainda mais a viabilidade da ação individual em tais situações. Além disso, não há imposição legal para o ajuizamento de ação coletiva nesses casos, visto que os arts. 554 e 565 do CPC nada dispuseram a esse respeito.

A depender da escolha processual, porém, surgem diferenças quanto à conexão e a continência, à litispendência, à legitimidade e à coisa julgada e seus limites.

Por outro lado, a participação dos órgãos públicos no processo que envolve a posse coletiva é bem evidenciada, apontando-se a atuação, principalmente, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo certo que, se o conflito possessório for veiculado através de um processo coletivo, tais entes acabariam adquirindo status de legitimados para a representação da coletividade.

Contudo, considerando que os arts. 178, III e 554, § 1º, ambos do CPC, exigem a presença do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nesses litígios, entendemos que sua atuação enquanto legitimado acabaria incompatibilizada.

A mesma incompatibilização não ocorre, a princípio, com a Defensoria Pública, que poderia representar a coletividade nas hipóteses em que não houver hipossuficientes na demanda. Porém, na prática, considerando a natureza de tais conflitos, torna-se difícil pensar em um conflito possessório multitudinário que não envolva pessoas em situação de hipossuficiência, o que também acabaria repelindo, na prática, a legitimidade da Defensoria Pública nesses casos.

Nos parece mais viável, então, admitir a representação adequada da coletividade em juízo, quando ajuizado processo coletivo, através de um ou mais integrantes do grupo interessado, bem como a assistência dos demais legitimados, no que couber, observando-se o controle judicial para garantir uma atuação efetivamente adequada dos representantes.

Destacou-se a importância da atuação dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana no âmbito das ações possessórias multitudinárias, considerando o dever do Estado de intervir nas questões afetas à regularização fundiária, bem como da detenção, pelo Poder Público, dos instrumentos necessários à propositura de soluções efetivas para os conflitos coletivos pela posse.

Identificou-se, ainda, que a ação reivindicatória, a usucapião coletiva e a desapropriação judicial, todas pautadas pelo procedimento comum, apesar de não tratarem, especificamente, da disputa da posse, com ela se relacionam, servindo de importante exemplo para a análise da possibilidade do fluxo de técnicas processuais no âmbito de tais ações, a partir da verificação das que realmente se adequam à situação de direito material.

Evidenciou-se, também, que o conflito possessório multitudinário pode ser analisado enquanto um problema estrutural, já que os conflitos coletivos fundiários, no Brasil, resultam de uma estrutura frágil de governança de terras e da ausência de regulamentação da distribuição e ocupação das terras desde o início do processo de colonização.

Compreendendo que as ações possessórias visam assegurar o direito de moradia, o processo estrutural, ou mesmo apenas suas técnicas, são passíveis de utilização para a efetiva solução do conflito.

Diante da complexidade que normalmente envolve os litígios possessórios, entendemos que o conflito possessório multitudinário pode ser posicionado como um conflito coletivo e estrutural, que poderá ser tratado através de um processo coletivo, seja ele estrutural ou não, ou através de um processo individual com litisconsórcio, o que permite a ampliação do rol de soluções cabíveis em tais ações.

Foram acentuadas algumas técnicas advindas do processo estrutural, a fim de possibilitar a identificação daquelas que melhor se adequam às hipóteses de processos que veiculam conflitos possessórios multitudinários.

Apesar de não haver um procedimento especial para o tratamento dos litígios estruturais, o processo falimentar serve de base para a organização desse tipo de processo, que se desdobra em duas fases, dedicando-se a primeira à identificação do problema estrutural para delimitação do objetivo a ser alcançado, e a segunda servindo à implementação das medidas consideradas necessárias ao alcance das metas que foram estabelecidas na primeira fase.

Viu-se, também, que o processo estrutural é marcado pela flexibilidade procedimental, atenuando-se as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, uma vez que nem sempre a parte autora consegue prever todas as medidas necessárias ao alcance do objetivo final, desde que observados o contraditório prévio e substancial.

Permite-se, ainda, maior participação de terceiros no processo, diante da necessidade de ouvir a todos que eventualmente possam ser afetados pela decisão, bem como a adoção de meios atípicos de prova, com fundamento, principalmente, no art. 369 do CPC.

Ademais, destacou-se o privilégio das medidas executivas atípicas no âmbito do processo estrutural, cabendo, inclusive, a criação das chamadas *claims resolution facilities*, que podem ficar responsáveis tanto pela implementação das decisões, ou da autocomposição.

Verificou-se, na mesma linha, que os processos estruturais permitem com maior facilidade a utilização das técnicas de cooperação judiciária e de ajustes de negócios jurídicos processuais, em função da consensualidade que permeia esse tipo de litígio.

Evidenciou-se, ainda, que os procedimentos como um todo carecem de uma releitura, o que fica ainda mais claro com a necessidade de interpretação do Código de Processo Civil de 2015 em conformidade com a Constituição Federal de 1988, sendo o processo analisado como um meio de efetivação da tutela dos direitos materiais.

Viu-se que procedimento é o aspecto dinâmico do processo, enquanto a técnica corresponde aos meios disponíveis na legislação para aplicação caso a caso, a fim de se alcançar uma prestação jurisdicional mais efetiva e justa.

O CPC viabilizou a existência de um procedimento padrão flexível e adaptável, rompendo com a lógica de rigidez procedimental anteriormente estabelecida, sendo possível conceber o transporte de técnicas dos procedimentos especiais para o procedimento comum, em conformidade com o art. 327, § 2º, CPC.

Também é possível a importação de regra do procedimento comum para os procedimentos especiais, à luz do art. 318, parágrafo único, do CPC, além do fluxo de técnicas entre procedimentos especiais, desde que avaliadas a compatibilidade e a adequação da técnica processual a ser transportada.

Ademais, os arts. 134, IV, V e V, 190 e 191, do CPC, evidenciam a flexibilização procedimental permitida pelo legislador, visto que possibilitam a realização de negócios jurídicos processuais, a fixação de calendários processuais, bem como a dilação de prazos processuais, a alteração da ordem de produção dos meios de prova, a utilização de medidas executivas atípicas e a promoção da autocomposição a qualquer tempo.

Percebe-se que, no que se refere aos conflitos multitudinários possessórios, além das técnicas previstas para os conflitos individuais, acrescentam-se as técnicas diferenciadas de citação e o privilégio das soluções consensuais para a resolução do conflito.

Nessa perspectiva, entendemos pela possibilidade de adoção das técnicas processuais advindas dos procedimentos atinentes aos interditos possessórios no âmbito da ação reivindicatória, usucapião coletiva e desapropriação judicial, ou mesmo da tutela coletiva da posse, nas hipóteses de conflitos coletivos, já que todos são veiculados através do procedimento comum que, como visto, tende a ser mais flexível.

Concluiu-se, também, pela possibilidade de utilização das técnicas de citação dos confinantes e de citação por edital (arts. 246, § 3º e 259, I, do CPC) disponíveis nas ações de usucapião de imóvel em ações que veiculam outros conflitos imobiliários, sejam eles envolvendo a posse ou não, desde que verificada sua adequação ao caso concreto.

Traçando-se um paralelo entre as ações que veiculam conflitos possessórios, especialmente os multitudinários, e os processos estruturais, amplia-se as soluções possíveis em tais situações, permitindo-se a utilização, inclusive, da lógica do transporte de técnicas em conjunto com a análise do procedimento utilizado nos processos estruturais, viabilizando um esboço de modelo para o tratamento adequado destes conflitos.

Sistematizaram-se algumas técnicas adequadas para a tutela dos conflitos possessórios multitudinários, bem como aquelas consideradas transportáveis para os demais conflitos, sem, contudo, esgotar as possibilidades, uma vez que a identificação depende, também, de análise casuística.

Considerando que a diferenciação das ações possessórias, de maneira geral, está ligada à ideia de duplicidade, fungibilidade, cumulatividade e restrição cognitiva, bem como que o art. 566 do CPC indica a aplicação do procedimento comum também nas ações possessórias de força nova, entendemos que as ações que veiculam conflitos possessórios tornam-se um ambiente propício ao fluxo de técnicas processuais variadas.

Especialmente no âmbito dos conflitos possessórios multitudinários, apesar da possibilidade de aplicação da tutela provisória de força nova (art. 562, *caput*, do CPC), nas hipóteses em que o esbulho ou a turbação coletiva ocorrerem dentro de ano e dia, considerando a complexidade que costuma envolver tais conflitos, entendemos pela necessidade de realização, ao menos, de uma audiência de mediação antes do deferimento da medida liminar, com a participação dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana.

As técnicas de solução consensual, participação do Ministério Público e da Defensoria Pública no processo, comparecimento do juiz à área objeto do litígio e participação dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana no feito são passíveis de utilização, ainda, em qualquer litígio sobre propriedade de imóvel, por permissão expressa do art. 565, § 5º, do CPC.

Dessa maneira, verifica-se a viabilidade de transporte dessas técnicas também para o âmbito da ação reivindicatória, da usucapião coletiva e da desapropriação judicial, que não tratam, especificamente, da disputa da posse, mas podem ser a ela relacionadas. Nessa linha, também se destacou exemplo atinente aos embargos de terceiro.

Posicionando o conflito possessório multitudinário, ainda, como um conflito estrutural, admite-se a utilização de algumas técnicas do processo estrutural mesmo quando os conflitos forem levados ao Judiciário através de ações individuais, com os sujeitos atuando em litisconsórcio, permitindo maior protagonismo das partes e a participação mais efetiva dos órgãos públicos.

Seria de grande utilidade permitir certa mitigação da congruência e da estabilização objetiva da demanda, bem como a realização de audiências públicas para a oitiva não só dos sujeitos diretamente envolvidos no processo, mas também a comunidade do entorno, possibilitando uma aferição mais precisa da situação vivenciada e, conseqüentemente, o proferimento de uma decisão mais justa.

Mostrar-se-ia útil, também, a criação de uma *claim resolution facility* para a realização de tentativas de autocomposição, ou mesmo para auxiliar o Judiciário na implementação da decisão proferida.

Para além dos conflitos possessórios multitudinários, identifica-se que as técnicas de publicidade (art. 554, § 3º, do CPC), solução consensual (art. 565, *caput* e § 1º, do CPC) e participação dos órgãos públicos (art. 565, §§ 2º e 4º, do CPC), poderiam ser transportadas para os demais conflitos coletivos, diante da possibilidade de veicularem, principalmente, litígios complexos e multipolares.

Por fim, um esboço de modelo procedimental para tratamento do conflito possessório multitudinário foi desenhado, privilegiando-se a flexibilidade e adaptabilidade procedimental.

Traçaram-se os passos iniciais a respeito da citação e intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, destacou-se a necessidade de ampla publicidade a respeito da existência da ação e dos respectivos prazos processuais, bem como a necessidade de designação de audiência de mediação antes da apreciação do pedido de concessão da medida liminar, seja a possessória de força nova ou de força velha.

A presença, na audiência, do Ministério Público e também da Defensoria Pública, se for o caso, além da intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde situada a área objeto do litígio também se mostra importante principalmente para viabilizar a solução consensual do conflito.

Entendemos que o comparecimento do magistrado na área objeto do litígio seria essencial para a melhor compreensão da realidade vivenciada pelas pessoas envolvidas no conflito possessório multitudinário.

Vale, ainda, a citação dos confinantes, seja pessoalmente ou por edital, buscando a contribuição também das pessoas que habitam no entorno da referida área. Se, uma vez concedida a liminar, não houver a execução da medida no prazo de um ano, nova audiência de mediação deverá ser designada.

Nesse contexto, considerando o grande número de pessoas envolvido no litígio, a fixação de calendário processual na primeira oportunidade seria de grande valia, além da realização de negócios jurídicos processuais para estipulação de mudanças procedimentais, com o necessário controle de validade pelo juiz e pelo Ministério Público.

A realização de audiências públicas também permitiria a análise da situação a partir do contexto social e da realidade fática, ampliando-se o regime de participação no processo.

O processo deve ser marcado, ainda, pelo estímulo à consensualidade em todas as fases processuais, seja para dar abertura às soluções alternativas do conflito antes mesmo do proferimento da decisão, seja para a própria forma de execução de decisão eventualmente prolatada.

A criação de uma *claim resolution facility* poderia auxiliar o juízo nesse propósito, promovendo sessões de mediação e auxiliando na gestão do cumprimento, seja do acordo, seja da decisão.

A pesquisa trouxe um esboço de modelo que não encerra todas as possibilidades relativas ao transporte de técnicas processuais e à própria flexibilização procedimental, sendo necessária uma avaliação casuística para a identificação daquelas que efetivamente sejam mais adequadas para o conflito levado ao Judiciário.

Contudo, o referido esboço pode auxiliar na compreensão do mínimo necessário à efetiva solução do conflito possessório multitudinário, na busca não só pelo encerramento satisfatório do processo, mas também de uma efetiva pacificação social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acre e município de Rio Branco devem pagar indenização por desapropriação de áreas invadidas na capital. **Superior Tribunal de Justiça**, 2018. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-19\\_06-55\\_Acre-e-municipio-de-Rio-Branco-devem-pagar-indenizacao-por-desapropriacao-de-areas-invadidas-na-capital.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-19_06-55_Acre-e-municipio-de-Rio-Branco-devem-pagar-indenizacao-por-desapropriacao-de-areas-invadidas-na-capital.aspx)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANKERSEN, Thomas T; RUPPERT, Thomas. Tierra y libertad: the social function doctrine and land reform in Latin America. **Tulane Environmental Law Journal**. Nova Orleans, v. 19, n. 1, p. 69-120, 2006. Disponível em: <[https://www.law.ufl.edu/\\_pdf/academics/centers/cgr/9th\\_conference/Ankersen\\_Article\\_on\\_Tierra\\_y\\_Libertad.pdf](https://www.law.ufl.edu/_pdf/academics/centers/cgr/9th_conference/Ankersen_Article_on_Tierra_y_Libertad.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ARAUJO, Bruno Oliveira de. A desapropriação judicial do Código Civil. **Portal E-Gov**, Florianópolis, nov. 2008. Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/desapropria%C3%A7%C3%A3o-judicial-do-c%C3%B3digo-civil>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, a. 38, v. 225.

\_\_\_\_\_. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019.

\_\_\_\_\_. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva. Das ações coletivas aos processos estruturais: as formas de tutela diferenciada dos direitos fundamentais. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 15, n. 60, out./dez. 1990.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOURGINGNON, Álvaro Manoel Rosindo. **Embargos de retenção por benfeitorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum Civil e Empresarial. 17. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/709>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/712>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/299>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/304>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/306>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/308>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/310>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/313>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/317>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. V Jornada de Direito Civil: 10 anos do CC/2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/561>> Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023**. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de

populações vulneráveis. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>> Acesso em: 28 mar. 2024.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.** Dispõe Sobre a Aquisição, Por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais, Altera a Redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6969.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6969.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6

de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Administrativo e processual civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Eficácia erga omnes da sentença. Art. 16 da lei 7.347/85. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Agravo Regimental improvido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 825.163/SC. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 16 ago. 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201503128181](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201503128181)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Processual civil e administrativo. Reintegração de posse. Caso concreto. Impossibilidade. Invasão do imóvel por milhares de famílias de baixa renda. Omissão do estado em fornecer força policial para o cumprimento do mandado judicial. Aposseamento administrativo e ocupação consolidada. Ação reintegratória. Conversão em indenizatória. Posterior exame como desapropriação judicial. Supremacia do interesse público e social sobre o particular. Indenização. Responsabilidade do estado e do município. Julgamento extra petita e reformatio in pejus. Não ocorrência. Legitimidade ad causam. Justo preço. Parâmetros para a avaliação. Supressão de instância. Cálculo do valor. Liquidação de sentença. Recurso Especial (REsp) nº 1.442.440/AC, Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 15 fev. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201400582864](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400582864)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BROLLO, Silvia Regina Salau. Conciliação e mediação em processos estruturais. In: BOCHENEK, Antônio César (Coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade:** casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Enfam, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 338, a. 48, 2023.

CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O novo código de processo civil e as ações possessórias – novas perspectivas para os conflitos fundiários coletivos? **Revista de Direito da Cidade**. v. 7, n. 4, 2015.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção processual da posse**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Ações Possessórias. In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Olavo de Oliveira (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP:** Processo Civil, t. 3. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 1-28. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/168/edicao-2/acoes-possessorias>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CONINGHAM, Adriana Sant'Anna. Reflexões sobre o processo coletivo e estrutural a partir do litígio possessório coletivo: uma análise de caso – Fazenda Nemaia e Seringal Belo Jardim – Rio Branco-AC. In: BOCHENEK. Antônio César (Coord.). **Demandas estruturais e**

**litígios de alta complexidade:** casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Enfam, 2022.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma hipótese de *defendant class action* no CPC? O papel do Ministério Público na efetivação do contraditório nas demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coords.). **Repercussões do novo CPC**, vol. 6 – Ministério Público. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Alexandre dos Santos. The social function of property in brazilian law. **Fordham Law Review**. Nova Iorque, v. 80, n. 3, p. 1171-1181, 2011. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol80/iss3/7>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.  
DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da propriedade imaterial**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

DIAS, Daniella Maria dos Santos; NEPOMUCENO, Chaira Lacerda; COSTA, Carlos Henrique. As decisões estruturais e o procedimento das ações possessórias: um estudo de caso do residencial cristo vive. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba: Gênese, n. 21, 2001.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais:** dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil – vol. 4:** processo coletivo. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma nova teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do MPRJ**, n. 75, jan./mar. 2020, p. 101-136.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Coisas. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios jurídicos processuais e a adequação procedimental. **Revista do GEDICON/EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 21-42, dez./2014. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)> Acesso em: 28 mar. 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Vitória: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 1989. Disponível em: <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Outros/Constituicao-Estadual-atualizada-23-10-23.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. O estatuto constitucional da proteção possessória. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 jan. 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/1/27/cotidiano/11.html>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil 5**: Reais. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 19. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FREITAS, Rodrigo Cardoso. **Desapropriação judicial privada indireta**: os direitos de posse, propriedade e moradia. Curitiba: Juruá, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Controvérsias constitucionais acerca do usucapião coletivo. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 30, n. 104/105, p. 195-202, out./mar. 2003/2004. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92084/controversias\\_constitucionais\\_acerca\\_gagliano.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92084/controversias_constitucionais_acerca_gagliano.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direitos reais. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625952>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2019.

\_\_\_\_\_. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4048029](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4048029)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GIDI, Antonio. **Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil: un modelo para países de derecho civil.** Traducción: ACEVEDO, Lucio Cabrera. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4047418](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4047418)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 108, p. 61-70, out./dez. 2002. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1016416](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1016416)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GOMES, Cintia Walker Beltrão. Demandas estruturais: uma análise das ações possessórias da vara agrária da região de Castanhal – PA. In: BOCHENEK, Antônio César (Coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam.** Brasília: Enfam, 2022.

GOMES, Orlando. **Direitos reais.** 21. ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). **Processo Civil: Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.** Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

HOLLIDAY, Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon. **A proteção processual da posse nos conflitos coletivos interétnicos.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.

JACOB NETTO, Fernando. **Tutela processual da posse.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

LINO, Daniela Bermudes; ZANETI JR., Hermes. Competência nas ações coletivas ambientais e o desastre do Rio Doce: adequação e gestão da competência. In: VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes (Orgs.). **Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos.** vol. 1: tutela jurisdicional coletiva. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LOUREIRO, Francisco. Usucapião individual e coletivo no Estatuto da Cidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, jan./mar., 2002.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel. A legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão de conflito coletivo pela posse de imóvel. In: OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; MAIA, Cláudio Lopes; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos (Coord.). **XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI**, Goiânia: CONPEDI, 2019. p. 40-55. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/169666g8/852kcxHDFOW35xgR.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais. p. 97-128. In: BUENO, Cassio Sarpinella. (Org.). **PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo 1., v. 2, 1. ed.** Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.).

**Processo de execução e cumprimento da sentença:** temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-35.

MAZZEI, Rodrigo Reis. A função social da propriedade: uma visão pela perspectiva do código civil de 2002. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico.** v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 377-410.

\_\_\_\_\_. Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual. In: CARDOSO, Luiza Tosta; DEL PUPO, Thais Milani (Org.). **Estudos sobre direito processual:** a interação entre o código de processo civil e o ordenamento jurídico: homenagem ao Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 25-47.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). **Civil Procedure Review**, v. 14, p. 43-64, 2023.

MAZZEI, Rodrigo Reis; MARQUES, Bruno Pereira. Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas. **Revista do MP/RJ**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 176, abr./jun. 2017. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Rodrigo\\_Mazzei\\_%26\\_Bruno\\_Pereira\\_Marques.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Rodrigo_Mazzei_%26_Bruno_Pereira_Marques.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MAZZEI, Rodrigo Reis; BENTO, Leriane Drumond. Das ações possessórias. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis comentados.** Salvador: JusPodivm, 2018.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **O direito fundamental de propriedade dos remanescentes das comunidades de quilombo no Brasil:** a titulação dos territórios como instrumento de efetividade do artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2018.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. **Posse e usucapião:** direito material e processual, 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023.

MILANO, Giovanna Bonilha. Crônicas de despejos anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos. **Revista Direito e Práxis.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1249-1283, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/29547/21562>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O direito de vizinhança no novo código civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. especial, pt. 2, p. 158-167, jul./abr., 2002. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_2/Anais\\_Parte\\_II\\_revistaemerj.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. A desapropriação judicial (§§ 4º e 5º do art. 1228 do código civil): garantia do direito à moradia, da função social da propriedade e instrumento de implementação da política urbana e da reforma agrária. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 4, out./dez. 2016.

NERY JR.; Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo ao processo civil**: proposta de um formalismo valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilização processual. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Rachel Delmás Leoni de. A expropriação social dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil. In: AZEVEDO, Fábio de Oliveira; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito imobiliário**: escritos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 351-374. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522497638/pageid/0>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: direitos reais. v. 4. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEROZZI, Silvio. **Instituzioni di diritto romano**. Firenze: G. Barbèra, 1906.

PICARDI, Nicola. Jurisdição e processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). **Do juízo ao processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRADO, Karine Monteiro. O Direito de construir frente à função social da propriedade urbana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 29-51, jan./mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Usucapião: inovações no Código Civil e no Estatuto da Cidade. In: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JR., Nelson; MAZZEI, Rodrigo Reis; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza (Org.). **Direito Civil e Processo Civil**: estudo em homenagem ao Professor Arruda Alvim, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 272-284.

PUPPIN, Bárbara Altoé. **Tutela processual da posse**: ações possessórias e o fluxo de técnicas processuais diferenciadas. Dissertação de Mestrado. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019.

RAMOS, Glauco Gumerato. Contributo à dinâmica da chamada desapropriação judicial: diálogo entre constituição, direito e processo. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis (Org.). **Reflexos do novo código civil no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2006.

REALE, Miguel. Prefácio. In: TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). **Novo Código Civil brasileiro: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Ibraim José Mercês. Ação de usucapião especial urbano coletivo. Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade): enfoque sobre as condições da ação e a tutela. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2406>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

SALEILLES, Raymond. **Étude sur les éléments constitutifs de la possession**. Dijon: Imprimerie Darantie, 1894.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 4, n. 17, p. 61-86, out./dez. 2005. p. 61-86. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-17-outubro-dezembro-de-2005/amplitude-da-coisa-julgada-nas-acoes-coletivas>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 101-119, jun. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24705>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SILVA, Michel Ferro e. Litisconsórcio facultativo multitudinário e ação coletiva: considerações necessárias. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). **Tutela jurisdicional coletiva**. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. p. 335-345.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Usucapião coletiva. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 27 Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/357/edicao-1/usucapiao-coletiva>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. As alterações da Lei nº. 13.465/2017 na usucapião especial urbana coletiva: questões materiais e processuais. In: **Revista Direito da Cidade**, v. 11, n. 2, p. 337-367, 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. As teorias socioeconômicas da posse no Superior Tribunal de Justiça: aspectos materiais e aplicação processual. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1017-1052, 2020.

SOUZA, Artur César de; SORRILHA, Rubia Cristina. A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 137-157, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1988/pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. Inventário e partilha no CPC/15: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 80-96, jul./ago. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas**, v. 4. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo judicial: arranjos subjetivos e modalidades de atuação**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 303-329.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

ZANETI JR., Hermes. Ativismo da lei e da constituição na tutela coletiva brasileira: processos estruturais, processos complexos e litígios de difusão irradiada. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici. (Org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, v. 1, p. 407-428.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Antonio do Passo. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 287, p. 445-483, 2019.